

QUANDO O ESCRAVO É O RÉU: REFLEXOS DA CONTRADIÇÃO LIBERALISMO-ESCRAVISMO NO DIREITO CRIMINAL DO BRASIL OITOCENTISTA

WHEN SLAVE IN THE DEFENDANT: REFLECTIONS OF THE LIBERALISM-SLAVERY CONTRADITION IN THE CRIMINAL CODE OF 19TH CENTURY BRAZIL

RENAT NUREYEV MENDES

Mestrando em História Social e Licenciado em História (2013) pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior (Unimontes) e pós-graduando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Professor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais.

DAYANE STEPHANIE MAIA COSTA

Doutoranda em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Geografia (2016) pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), onde também se graduou em Geografia (2011). Professora do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais.

ALYSSON LUIZ FREITAS DE JESUS

Doutor em História Social (2011) pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em História (2005) pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduado em História (2003) pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Professor do Departamento de História e do PPGH da Unimontes.

RESUMO

O presente trabalho, denominado “Quando o Escravo é o réu: reflexos da contradição liberalismo-escravismo no Direito Criminal do Brasil oitocentista”, fundamenta-se na premissa de que há, no Brasil do século XIX, uma contradição liberal-escravista cujos reflexos se dão também no Direito. Através do método histórico, revisitando o contexto em que surge Cesare Bonesana (com suas ideias iluministas), bem como a instituição escravidão, buscou-se compreender como o Código Criminal de 1830 é escravista, mesmo tendo sido nitidamente inspirado nos ideais iluministas e liberais do Marquês de Beccaria.

Palavras-chave: Cesare Beccaria; Iluminismo; Liberalismo; Código Criminal de 1830; Escravidão.

ABSTRACT

The present work, called “when the slave is the defendant: reflections of liberalism-slavery contradiction in the Criminal Code of 19th century Brazil”, is based on the premise that there is, in 19th century Brazil, a liberal-slavery contradiction whose reflections are they also give in Law. Through the historical method, revisiting the context in which Cesare Bonesana (with his enlightenment ideas) emerges, as well as the institution of slavery, we sought to understand how the Criminal Code of 1830 is slavery, even though it was clearly inspired by the enlightenment and liberal ideals of the Marquis de Beccaria.

Keywords: Cesare Beccaria; Iluminism; Liberalism; Criminal Code of 1830; Slavery.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 DA MONARQUIA ABSOLUTA AO ILUMINISMO: AS CRÍTICAS E PROPOSTAS DE CESARE BECCARIA, O ILUMINISTA ITALIANO QUE REVOLUCIONOU O DIREITO PENAL; 1.1 O Absolutismo Monárquico e o sistema punitivo do Antigo Regime; 1.2 O Iluminismo e a Revolução do Direito Penal com a Obra *Dei Delitti e Dele Pene*; 2 ESCRAVIDÃO, RESISTÊNCIA E CRIME NA HISTÓRIA DO BRASIL; 2.1 Breve histórico da escravidão no mundo; 2.2 Breve histórico da escravidão no Brasil; 2.3 Resistência e criminalidade escrava; 3 AS LEGISLAÇÕES PENAIS DO BRASIL OITOCENTISTA: QUANDO O ESCRAVO É O RÉU; 3.1 Beccaria e a influência de sua obra: *Dos Delitos e Das Penas* Códigos oitocentistas; 3.2 O Brasil oitocentista e o seu Liberalismo às avessas; 3.3 A Contradição Penal no Brasil liberal-escravista; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, denominado “Quando o Escravo é o réu: reflexos da contradição liberalismo-escravismo no Direito Criminal do Brasil oitocentista”, fundamenta-se na premissa de que há, no Brasil do século XIX, uma contradição liberal-escravista cujos reflexos se dão também no Direito. Através do método histórico, revisitando o contexto em que surge Cesare Bonesana (com suas ideias iluministas), bem como a instituição escravidão, buscou-se compreender como o Código Criminal de 1830 é escravista, mesmo tendo sido nitidamente inspirado nos ideais iluministas e liberais do Marquês de Beccaria.

Cesare Bonesana é um iluminista italiano que buscou romper com o *modus operandi* das leis e processos penais do chamado “Antigo Regime”, propondo uma maneira diferente e inovadora de se enxergar e tratar o Direito Penal no final do período moderno. Os preceitos iluministas das ideias do Marquês de Beccaria marcaram uma mudança de paradigma no *jus punitivis* dos Estados Contemporâneos, que passaram a criar Códigos Criminais inspirados nas premissas liberais beccarianas, a exemplo do Código Criminal de 1830, no Brasil Imperial.

Devido ao imenso período em que a escravidão esteve em vigor no Brasil, aliado ao caráter agrário do Estado brasileiro durante quase toda a sua história, pode-se depreender, concordando com Paulo de Bessa Antunes, que “as principais mazelas da sociedade brasileira

têm sua origem [e explicação] no binômio escravidão-latifúndio” (ANTUNES *apud* CERQUEIRA, 1998, p. 199).

Os escravos foram a base da economia e da sociedade brasileiras durante mais de três séculos e eles só não adquiriram direitos baseados em princípios liberais, no século XIX, porque os donos dos latifúndios não permitiram que isso acontecesse, pois precisavam conservar o *status quo* que lhes concedia poderes políticos e econômicos, necessitando da mão de obra escrava para isso.

Assim, apesar de inspirado nas ideias iluministas beccarianas, o Código Criminal de 1830, recheado de pensamento liberal, não integrou, em seus benefícios liberais, os escravos, que continuaram sendo punidos em um tom diferente dos réus brancos e livres.

Como já evidenciado, o presente trabalho buscou refletir sobre a contradição liberalismo-escravismo presente na sociedade brasileira oitocentista e, em especial, no Código Criminal de 1830, primeiro código de leis penais do Brasil independente.

O Estudo desse tema justificou-se pela importância dos assuntos discutidos, bem como pela maneira como eles foram relacionados. Por exemplo, a escravidão, como já mencionado, foi um fenômeno que se fez presente em quase toda história brasileira, sendo ela a grande responsável pelo funcionamento socioeconômico do Brasil por quase quatro séculos. Assim como o assunto “escravidão”, outro tema relevante é o que se refere ao iluminista italiano Cesare Beccaria, que revolucionou o Direito Penal com a sua pequena grande obra *Dos Delitos e Das Penas*, influenciando, além da Escola Clássica da Criminologia, muitos outros Códigos Penais e Criminais do século XIX, inclusive o brasileiro.

Buscou-se, para este artigo, informações, ideias e dados em referências bibliográficas que versam sobre os temas escolhidos, bem como na Legislação Criminal da Época, qual seja: o Código Criminal de 1830, que expõe juridicamente a contradição existente no Brasil pós-independência.

Este trabalho, para além da introdução e conclusão, compreende didática divisão, a saber: I) Da Monarquia Absolutista ao Iluminismo: as críticas e propostas de Cesare Beccaria, o iluminista italiano que revolucionou o Direito Penal; II) Escravidão, Resistência e Crime na História do Brasil; III) As Legislações Penais do Brasil oitocentista: quando o escravo é o réu.

1 DA MONARQUIA ABSOLUTA AO ILUMINISMO: AS CRÍTICAS E PROPOSTAS DE CESARE BECCARIA, O ILUMINISTA ITALIANO QUE REVOLUCIONOU O DIREITO PENAL

1.1 O Absolutismo Monárquico e o sistema punitivo do Antigo Regime

Na Idade Moderna, o soberano – encarregado pelas leis, responsável pela administração e depositário das liberdades dos indivíduos – era figura central. Não raras vezes, o monarca se aproveitava do *jus puniendi* que lhe cabia para punir inimigos políticos (ou de qualquer outra natureza) por vingança e interesses pessoais.

Para se entender as ações “punitivas” dos Estados Modernos, importante é que se compreenda primeiro o contexto do chamado *Antigo Regime*. O Processo que desenvolveu o Antigo Regime, “marcado pelo capitalismo comercial (política mercantilista), sistema colonial e Absolutismo Monárquico, foi longo e tem suas origens na Idade Média, quando começam a renascer o comércio, o monetarismo e a busca por centralização política” (CASTRO, 2009, p. 199).

Para o rei exercer o poder,

os séculos posteriores a este início de centralização demonstraram que era necessário suprir várias necessidades da formação de um Estado. Para a formação deste e seu efetivo controle era preciso obter uma força de coerção, para tanto fazia-se necessário ter exército próprio e permanente; neste sentido o exército medieval não servia mais (CASTRO, 2009, p. 199).

Recursos econômicos para manter um exército *particular e contínuo* eram, portanto, uma necessidade. A aliança com a burguesia supriu, em um primeiro momento, essa demanda. Outros meios, porém, faziam-se necessários para angariar tais capitais econômicos para sustentar a burocracia e manter a estrutura absolutista. Tributar os súditos, nesse ínterim, passou a ser *conditio sine qua non* para se conseguir ter um fluxo de recursos suficientes para a imprescindível força de coerção do Estado, além do já mencionado sustento de uma burocracia, essencial para a continuidade dos projetos absolutistas (CASTRO, 2009).

Com isso, durante este período,

produziu-se igualmente a consolidação do absolutismo monárquico e também da unidade, centralismo e organização burocrática de alguns Estados. Por volta do final do século XV e início do século XVI, esses Estados que se consolidavam estavam refletidos em soberanos representativos das potências emergentes. [...] Todos estes monarcas trabalhariam para afirmar os Estados centrais, os que teriam mais cotas de poder sobre os nobres, os bispos e as comunidades locais. Foram estes monarcas absolutistas, e não os revolucionários que vieram depois, que fundaram os Estados fortes e centralizados mediante poderosas burocracias. O rei e suas burocracias encarregadas de reprimir e cobrar tributos oscilariam durante todo o período entre a manutenção de dois grupos opostos entre si por seus interesses: a nobreza e a burguesia. A busca e a satisfação de riqueza de *status* de uma e de outra, às custas dos pobres e dos colonizados, seriam a característica social do absolutismo monárquico (ANITUA, 2008, p. 89-90).

Para a consolidação do Estado Nacional Moderno, tem-se que convencer o povo de que ele será o elemento humano do novo Estado que está surgindo sob a liderança e governo de um monarca. Ou seja, necessário é que se desperte nos súditos um sentimento de pertencimento à nação que ora se constrói, ou, ao menos, que os convença de que agora eles pertencem a algo maior: uma instituição fictícia criada à luz de um suposto contrato social. A retomada do direito romano, bem como as ideias de teóricos absolutistas (com suas teorias sobre o poder) foram estratégias utilizadas pelos reis do antigo regime para consolidarem o Estado Nacional e o modelo político absoluto.

Sobre a questão do Direito Romano, Anderson (1989, p. 27) escreve que “os Estados Absolutistas ocidentais fundamentavam seus novos objetivos em precedentes clássicos: o direito romano era a mais poderosa arma intelectual disponível para o seu programa característico de integração territorial e centralismo administrativo”; isso porque o rei, baseado no Direito clássico, era “revestido da aura do antigo herói, um símile do semideus dominador e benfazejo” (TOLEDO, 2008, p. 9). Logo, esse Direito resgatado foi uma ferramenta demasiado útil para os objetivos absolutistas dos monarcas modernos. Com ela, poderiam os reis institucionalizar as relações jurídico-sociais privadas e, também, as relações entre Estado e indivíduo (ANDERSON, 1989).

Sobre as teorias que ajudaram a legitimar a Monarquia Absoluta e o surgimento dos Estados modernos, Castro (2009, p. 201) ratifica que “tamanho centralização era justificada por teorias que buscavam explicar o Absolutismo ou mesmo foram utilizadas por este mesmo quando somente tentavam justificar a necessidade do Estado”.

Os principais pensadores dessas teorias justificadoras do Absolutismo, dentre outros, são: Thomas Hobbes, Jean Bodin e Jacques Bossuet. Esses filósofos contribuíram, através de suas obras e teorias, para a legitimação do modelo de governo absolutista.

O fato é que esses monarcas, através de inúmeras estratégias, conseguiram dar existência, validade e eficácia para o fenômeno do Absolutismo. E, com o passar do tempo, a monarquia absoluta se legitimou. Todos os *tribunais* eram reunidos ao do rei e todas as *polícias* eram reunidas sobre o controle real. Como representantes do rei para o comando da polícia, eram criados cargos. Como exemplo, foi criado o cargo de Tenente-General de Polícia na França, principal modelo de absolutismo no mundo (CASTRO, 2009).

Depois de conseguir concentrar todo esse poder, os monarcas passaram a “usurpar” do mesmo. Excessos de vários os tipos foram cometidos, inclusive referentes ao poder/direito de punir (*jus puniendi*) do Estado/rei. Anitua (2008, p. 105) fala de duas possibilidades de punições, de penas: para ele, “durante o Antigo Regime, as penas propriamente ditas eram bens pecuniários ou bens corporais”. Em relação às punições relacionadas ao corpo, “a morte era muitas vezes aplicada através da picota, da roda ou da forca. Formas sempre cruéis e demonstrativas do excesso de poder de quem tinha o poder de castigar. Eram igualmente comuns as mutilações, os açoites, mas sobretudo as ‘marcas’” (ANITUA, 2008, p. 105-106). De um modo geral, o suplício era a regra.

Foucault (2010, p. 35) utilizou-se de uma Enciclopédia para conceituar o designativo *suplício*, que pode ser definido como: “Pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz; ‘é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade’”.

O suplício era um “teatro” (cruel) armado pelo rei e suas instituições punitivas. Dois eram os escopos: o primeiro era marcar o corpo da vítima, de modo a dar uma “lição” (simbólica) a ela, demonstrando, assim, quem era o detentor do poder. O segundo também queria mostrar quem era o dono do poder, todavia, não era para a vítima, e sim para os outros súditos, que assistiam ao espetáculo que tinha um caráter pedagógico.

Este espetáculo, portanto, seria oferecido especialmente por ocasião da execução dos castigos, tidos como um direito do monarca e do Estado. Com efeito, o principal instrumento através do qual se exercia este direito (com o objetivo de manter a ordem), e que reproduzia o diagrama de poder, era a “punição” mediante o suplício. Nele, o rei, através de um algoz,

operava sobre o corpo do condenado a mutilação ou a morte diante dos olhos do público, a fim de que a massa no corpo individual se tornasse inolvidável e se gravasse nos corações dos outros indivíduos que àquilo observavam (ANITUA, 2008).

Foucault (2010) discorre acerca disso mostrando que o suplício era parte de um ritual. Para esse pensador francês, o fenômeno punitivo em comento

é um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima; o suplício, mesmo se tem como função ‘purgar’ o crime, não reconcilia; traça em torno, ou melhor, sobre o próprio corpo do condenado sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força. Por isso sem dúvida é que os suplícios se prolongam ainda depois da morte: cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados na grade, expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível (FOUCAULT, 2010, p. 36).

Insta constar, ademais, que, na ordem da justiça criminal da época, o saber era privilégio absoluto da acusação, isso porque na maior parte dos países europeus – com a notável exceção da Inglaterra –, e com destaque para o caso francês, todo o processo criminal, até a sentença, permanecia secreto: ou seja, obscuro não só para o público, mas para o próprio acusado. O processo se desdobrava sem ele, ou pelo menos sem que ele pudesse conhecer a acusação, as imputações, os depoimentos e/ou as provas (FOUCAULT, 2010).

O magistrado tinha o direito de receber denúncias anônimas, de esconder ao acusado a natureza da causa, de interrogá-lo de maneira capciosa, de usar insinuações. Ele constituía sozinho e com pleno poder uma verdade com a qual investia o acusado; e essa verdade, os juízes a recebiam pronta, sob a forma de peças e de relatórios escritos; para eles, esses documentos sozinhos comprovavam; só encontravam o acusado uma vez para interrogá-lo antes de dar a sentença (FOUCAULT, 2010, p. 37).

Desse modo, “a forma secreta e escrita do processo confere com o princípio de que em matéria criminal o estabelecimento da verdade era para o soberano e seus juízes um direito absoluto e um poder exclusivo” (FOUCAULT, 2010, p. 37). Com todo esse poder, era

permitido, e até lícito, ao juiz usar falsas promessas, mentiras, palavras de duplo sentido. Toda casuística da má-fé judiciária (FOUCAULT, 2010). Dito de outra forma, “os juízes eram arbitrários e unilaterais. A confissão era a rainha das provas e sistematicamente obtida mediante a aplicação de crudelíssimas torturas” (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 74).

Ayrault (apud FOUCAULT, 2010, p. 37) acreditava que esse procedimento tinha por origem “o medo dos tumultos, das gritarias e aclamações que o povo normalmente faz, o medo de que houvesse desordem, violência e impetuosidade contra as partes talvez até mesmo contra os juízes”; ou seja, “o rei queria mostrar com isso que a ‘força soberana’ de que se origina o direito de punir não pode em caso algum pertencer à ‘multidão’. Diante da justiça do soberano, todas as vozes devem calar” (FOUCAULT, 2010, p. 37).

Como exemplo, tem-se um caso ocorrido na Espanha. Neste, Juan de Camañas tentou contra a vida de Fernando, o católico, no dia 7 de dezembro de 1492, em Barcelona. Como punição,

ele foi posto em uma carroça e arrastado por toda a cidade; primeiramente teve cortada a mão que atacou o rei e depois, com tenazes de ferro ardendo, lhe tiraram um mamilo, e depois lhe arrancaram um olho, e depois lhe cortaram a outra mão, e logo lhe retiraram o outro olho e em seguida outro mamilo, e depois as narinas, e todo o seu corpo foi sendo destroçado pelos ferreiros com tenazes ardentes e os pés foram cortados e depois que todos os membros foram cortados, lhe arrancaram o coração pelo peito e o arrastaram para fora da cidade, o apedrejaram e o queimaram em fogo e lançaram as cinzas ao vento (ANITUA, 2008, p. 110).

O caso de Ravailac é similar, porém, neste episódio ocorrido na França, o Regicídio se consumou, o que levou o autor do crime a um severo castigo:

François Ravailac (1578-1610) assassinou [...] Henrique IV no início do século XVII. No processo para encontrar o culpado, insistiu-se na tortura para que ele confessasse ter sido inspirado, para a realização do atentado, nas doutrinas do mais radicalmente democrático dos ‘monarcônomos’, o jesuíta Juan de Mariana (1536-1623). Não puderam encontrar essa responsabilidade do pensador espanhol, que em seu *Do rei e da instituição real*, de 1594, advogava um Estado imparcial e equitativo, que devia impor obrigações mediante leis ao próprio monarca, e que se este governava, portanto, ilegitimamente, convertendo-se em tirano, isso justificava a resistência popular (ANITUA, 2008, p. 110).

Ainda sobre Ravaillac, a sua sentença específica: “Declarará que sente remorso por isso e pede perdão ao rei e à justiça” (ANITUA, 2008, p. 110),

depois será levado à Praça da Grève, onde será erguido o cadafalso, sobre o qual serão arrancados dele, com tenazes, pedaços da carne dos mamilos, dos braços, das coxas e das nádegas. Sua mão direita, que empunhou a arma assassina, será queimada no fogo de enxofre. E nas partes de seu corpo de onde foram arrancados pedaços de carne com as tenazes, será lançado chumbo derretido, azeite fervendo, água em ebulição e enxofre ardendo. Finalmente, seu corpo será despedaçado por meio de quatro cavalos atados a seus membros, os quais, uma vez desprendidos de seu corpo, serão queimados e suas cinzas dispersas ao vento (ANITUA, 2008, p. 110-111).

Nos mesmos termos, isso já no século XVIII, foi feita uma outra execução, em Paris. Essa é a mais famosa delas, pois o Livro *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, uma das referências deste trabalho, inicia-se a contando detalhadamente. Nessa ocasião, Foucault (2010) descreve o castigo ao soldado Robert François Damiens (1714-1757), que tentou matar o rei francês já no final do Absolutismo Monárquico na França:

Damiens foi condenado no dia 2 de março de 1757 à ‘retratação pública diante da porta principal da igreja em Paris’, para onde devia ser ‘levado e conduzido em uma carreta, nu, apenas de camisa, com uma acha de cera acesa de duas libras de peso na mão; depois, na dita carreta, na praça de Grève, e sobre um cadafalso que ali havia levantado, [deverão ser-lhe] colocado tenazes nos mamilos, braços, coxas e panturrilhas, e sua mão direita, sendo posta nesta a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e sobre as partes presas com tenazes será despejado chumbo derretido, azeite fervendo, resina ardente, cera e enxofre fundidos tudo junto, e, na sequência, seu corpo estirado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e tronco consumidos no fogo, reduzido a cinzas e suas cinzas lançadas ao vento (ANITUA, 2008, p. 111).

Um outro caso que também serve de exemplo aqui é o de Tupac Amaru:

Tupac Amaru, chamado ‘oficialmente’ José Gabriel Condorcanqui (1741-1781), foi também assassinado legalmente em 1781, depois de encabeçar uma revolta indígena contra a monarquia absoluta espanhola. O suplício foi aplicado, outra vez, com a mesma violência ‘racionalizada’, não sujeita ao acaso, mas sim preestabelecida escrupulosamente de acordo com a gravidade do fato que se queria castigar. Nesta oportunidade, após o conhecido e repetitivo castigo, seus membros foram despachados para diferentes partes do vice-reinado do Peru, para expô-los publicamente nos povoados, aos quais também se castigou mediante a execução de caciques ou de um habitante em cada dez – conforme a velha tática de ‘dizimar’ (ANITUA, 2008, p. 111).

Por certo, “em todos estes exemplos de ‘justiçamentos’ pode-se vislumbrar uma idêntica utilização de um método de aplicar a violência” (ANITUA, 2008, p. 112), normalmente buscando a já citada *vingança régia*, pois, nos casos acima elencados, todos tentam, direta ou indiretamente, algo contra o rei e/ou a *Monarquia Absoluta*. Anitua (2008, p. 112) demonstra que não obstante a “maioria dos castigos não fosse tão visível como os mencionados, a repetição das mesmas atrocidades revela que estas tinham determinados sentidos cerimoniais, que eram reconhecidos por aqueles que executavam estas justiça e por aqueles que seriam seus espectadores”.

Nota-se, ainda, que

não foi só na França, mas sim em todos os países, particularmente naqueles que já no final do Antigo Regime ingressavam na fase industrial do capitalismo, tornava-se evidente a necessidade política e econômica de uma política criminal de tipo sanguinário, na qual recorreu-se à força, à marca a fogo e ao extermínio para buscar conter a crescente ameaça à ordem constituída, determinada por esse excedente de marginais” (ANITUA, 2008, p. 113).

Em resumo,

os juízes tinham poderes absolutos, a legislação não era clara, o grande objetivo do processo era fazer o réu confessar porque este era considerado um ‘bom termo’. O que se fazia para chegar a este fim era mero detalhe. A igualdade de todos perante a lei era ideia morta do Deuteronômio da Bíblia, a pena era muitas vezes mais contagiosa que determinadas doenças. Todo o sistema funcionava partindo do pressuposto de que o indivíduo desde que acusado era culpado e o pobre sujeito, culpado ou não, massacrado pela tortura, não tinha como provar a sua inocência (CASTRO, 2009, p. 211).

1.2 O Iluminismo e a Revolução do Direito Penal com a Obra *Dei Delitti e dele Pene*¹

Ao longo (principalmente) do século XVIII, os Estados Absolutistas, cada qual do seu jeito e no seu tempo, vão viver a sua decadência. Nesse contexto, a remota ordem social, com o domínio político do Clero e da Nobreza – primeiro e segundo estados, respectivamente – em detrimento do resto da população, não se sustentava mais. O que, em outrora, correspondia a

¹ Versão italiana e original do título do livro *Dos Delitos e das Penas*, do autor Cesare de Beccaria.

uma obediência por vezes cega dos súditos para com o rei, como se este fosse um escolhido ou enviado de Deus, foi, paulatinamente, sendo questionado (ALBERGARIA, 2012).

Isso se deu porque, nesse período, surgiram as ideias iluministas, e estas foram as principais responsáveis pelas rupturas ocorridas nesse momento.

Mais conhecido por ‘filosofia das luzes’, o iluminismo não constitui apenas uma escola ou sistema filosófico, mas também um movimento espiritual, cujo período áureo vai dos últimos decênios do século XVII aos últimos decênios do século XVIII, embora sua origem possa ser detectada, conforme a opinião de eminentes pensadores, na Grécia antiga (CARVALHO, 1991, p. 73).

Com efeito, “no século XVIII, uma parte da intelectualidade da Europa reagiu ao Absolutismo Monárquico e tudo o que o acompanhava. Esta reação teve o nome de Iluminismo ou Época das Luzes” (CASTRO, 2009, p. 205). O iluminismo

pode ser definido *a priori* como um movimento intelectual [e cultural] que tinha por característica uma confiança absoluta no progresso e, principalmente, na razão que desafiou em seu século (e por sua atualidade às vezes continua desafiando) a autoridade e incentivou o livre pensamento como meio de alcançar o objetivo principal dos iluministas: a felicidade humana (CASTRO, 2009, p. 205).

A característica principal deste movimento intelectual é “a ilimitada confiança na razão humana, considerada capaz de eliminar ou diminuir as névoas do desconhecido que dificultam uma límpida visão da realidade e obscurecem o espírito humano” (CARVALHO, 1991, p. 74). Esse movimento setecentista tem, em suma, como *escopo-magno* o combate ao *Antigo Regime* e as suas facetas: Política (Absolutismo), Econômica (Mercantilismo) e Social (Sociedade Estamental).

O movimento iluminista contava com inúmeros intelectuais (franceses, em regra) que vão refletir sobre o mundo e a realidade e questionar, intelectualmente, o *Antigo Regime*. Dentre os muitos integrantes do Iluminismo, os mais proeminentes são Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), Charles de Secondat, o barão de Montesquieu (1689-1755) e François-Marie Arouet, conhecido como Voltaire (1694-1778).

Rousseau, em sua obra *O Contrato Social*, de 1762, “daria as pautas de organização de um futuro estado político no qual se governará com critério moral, em busca da igualdade e da harmonia fraternal para voltar, assim, a uma nova versão, renovada e melhorada, da felicidade

original” (ANITUA, 2008, p. 130). Essa *felicidade original* se encontrava nos homens primitivos que viviam felizes e sem conflitos no Estado Natural² (ANITUA, 2008). Ele, portanto, “ressaltava o paradoxo da superioridade do estado selvagem, proclamando [de maneira metafórica] a ‘volta à natureza’” (ALBERGARIA, 2012, p. 159).

Charles de Secondat destacou-se pela teoria da *separação dos poderes*, presente em sua principal obra: *Do Espírito das Leis*. Segundo o próprio Barão de Montesquieu,

há, em cada Estado, três espécies de poderes: o poder Legislativo, o poder Executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o Executivo [Judiciário] das que dependem do direito civil. Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz leis por certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que são feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. Chamaremos este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente, o poder Executivo do Estado. [...] Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder Legislativo está reunido ao poder Executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder Legislativo e do Executivo. Se estiver ligado ao poder Executivo, o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor (MONTESQUIEU apud CASTRO, 2009, p. 207-208).

Montesquieu pregava que o Poder Público não poderia ser exercido em uma frente, que no Antigo Regime era o rei, que avocava todas as funções para si. Para ele, cada função pública tinha que ser exercida harmônica e independentemente da outra, pois, caso contrário, a concentração indubitavelmente acarretaria em abuso de poder (ALBERGARIA, 2012).

François-Marie Arouet, o famoso Voltaire, criticava “valentemente o despotismo do poder político e religioso. [...] Seu interesse era dirigido para a tolerância, a humanização e a civilização de costumes e instituições e igualmente para o progresso econômico guiado pela ciência” (ANITUA, 2008, p. 135). Foi com essa perspectiva que ele enfrentou o *Antigo Regime* em suas diversas obras satíricas, como, por exemplo, no *Tratado sobre a tolerância* e no *Dicionário filosófico* (ANITUA, 2008). Voltaire, contemporâneo de Rousseau, também

² Pensamento que se encontra na obra de Rousseau intitulada de *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* (1754). Para esse iluminista, foi a propriedade privada que acabou com essa felicidade. Para retomá-la, só com o Contrato Social, desde que exista uma *vontade da maioria*, isto é, o poder tem de emanar do povo.

conheceu a fama em vida. Ele foi um dos escritores mais conhecidos e celebrados de sua época. Era, nesse sentido, a própria essência do pensador iluminista: poeta, dramaturgo, literato, filósofo e político. E ele usou de todas essas prerrogativas e habilidades para divulgar as suas ideias iluminadas no século XVIII.

O movimento iluminista naquele contexto (século XVIII) mostrava-se promissor, pois

[a] confiança no progresso podia ser sentida nos avanços científicos e tecnológicos. Os astrônomos conseguiram nesta época determinar a distância da terra à lua, a forma de nosso planeta, aperfeiçoaram o telescópio e descobriram um novo planeta – Urano – e novos satélites de Saturno. Os físicos inventaram o termômetro de mercúrio e estudaram os fenômenos elétricos. Inventaram o condensador, a pilha e outros cientistas criaram uma nova ciência: a química. A botânica, a geologia, a cartografia também tiveram impulso. Tudo parecia concorrer para um avanço infinito do que era possível o homem descobrir e fazer (CASTRO, 2009, p. 205).

Também nas Ciências Jurídicas aconteceram mudanças significativas, com destaque para o Direito Penal, que pôde contar com o empenho do jurista Cesare Beccaria, iluminista italiano, que “trouxo [...] o interesse do iluminismo para dentro do Direito Penal” (ALBRECHT, 2010, p. 15). A sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, “de nítida conotação iluminista, transformou os paradigmas do Direito Penal” (ALBERGARIA, 2012, p. 162). Apesar de ter havido outros iluministas que discutiram sobre as Ciências Penais, ele (Beccaria) seria a grande voz que confrontaria os costumes penais de seu tempo.

Vale ressaltar que “nem sempre suas ideias são [ou foram] originais. Original foi reunir toda crítica da época, passada pelo crivo de um real pensador, num único livro, escrito por um verdadeiro escritor. Ele escreveu [como descreve Basileu Garcia] ‘na ocasião precisa, o livro que fazia falta’” (SEGURADO, 1987, p. 57). Beccaria fazia parte do grupo de iluministas que criticaram o *Antigo Regime*, mais precisamente, a *Monarquia Absoluta* e o seu modo de punir. “A reação contra o arbítrio dos soberanos é perceptível em todos os iluministas, e de forma mais eloquente em seu melhor e mais famoso representante nos temas penais, Cesare Bonesana, conhecido como marquês de Beccaria” (ANITUA, 2008, p. 160).

Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, nasceu em 15 de março de 1738, em Milão. Estudou no colégio jesuíta de Parma³, formou-se em Direito na Universidade de Parma, em 1758. De 1768 a 1771, ocupou a cátedra de Economia⁴ nas Escolas Palatinas de Milão. Foi nomeado conselheiro do Supremo Conselho de Economia; enquanto membro desse conselho, supervisionou uma reforma monetária e lutou pelo estabelecimento do ensino público. Em 1791, participou da junta que elaborou uma reforma no sistema penal (BECCARIA, 2011, p. 125).

Intelectuais como Montesquieu, Diderot, Rousseau e Buffon (dentre outros) influenciaram o pensamento de Beccaria de forma marcante. O marquês foi, ainda, “um dos grandes fundadores de uma sociedade literária⁵ em Milão, que divulgava os princípios da filosofia francesa; para tornar conhecidas na Itália essas novas ideias, escreveu regularmente para o jornal *Il Caffè*” (BECCARIA, 2011, p. 125). Depois disso, “o tema das injustiças dos processos criminais da época e os complexos problemas que envolvem essa matéria ocuparam Beccaria⁶ desde então” (BECCARIA, 2011, p. 125).

Aos 25 anos de idade [ou 26, como querem alguns] ele escreveu a obra que o tornaria um homem a ser admirado por todos os que concordam com a justiça, o livro ‘Dos Delitos e das Penas’⁷. Nele, o [até então] jovem fez o que os iluministas como ele faziam, traduziu a realidade que não concordava e, através da razão, buscou soluções práticas, são estas as bases do direito penal moderno (CASTRO, 2009, p. 210).

Ele foi a “primeira voz que se insurgiu contra a tradição jurídica, em nome da humanidade, da razão e do sentimento” (BECCARIA, 2011, p. 125). Em seu livro, “ele buscou a partir da concepção de Pacto Social saídas para as injustiças patentes do sistema penal de sua época. Este sistema era o mesmo desde a Idade Média, praticamente não tendo mudado”

³ Nesse colégio também foram educados, entre outros, Voltaire, Helvécio e Diderot (FERNANDES; FERNANDES, 2010).

⁴ É importante salientar que Beccaria “também no campo da economia exerceu um papel importante. Escreveu *Elementi di economia publica (Elementos de economia pública)*, obra publicada só em 1804, na qual analisa a função dos capitais e a divisão do trabalho. Beccaria impulsionou o estudo dessa matéria e esboçou conceitos de análise econômica, de divisão de trabalho e de relação entre o crescimento demográfico e a provisão de alimentos” (BECCARIA, 2011, p. 126).

⁵ A filosofia e a literatura permearam o pensamento e as atitudes do Marquês de Beccaria (CASTRO, 2009).

⁶ Beccaria “trouxe em seu sangue a rebeldia de seus ancestrais, como, por exemplo, Lancelot Beccaria, que por ordem do então duque de Milão, Felipe Maria Visconti, foi executado por enforcamento em patíbulo montado à praça da Pavia” (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 76).

⁷ Nesse livro, ele “critica as brechas no sistema penal do seu tempo para os arbítrios dos juizes, em razão de leis imprecisas e arcaicas” (BECCARIA, 2011, p. 125).

(CASTRO, 2009, p. 211). Sobre o sistema jurídico vigente no Antigo Regime, Beccaria (2011, p. 11) comenta em tom crítico:

Fragmentos da legislação de antigo povo conquistador, compilados por ordem de um príncipe que reinou, em Constantinopla, há doze séculos, combinados depois com costumes dos lombardos e amortalhados em um volumoso calhamaço de comentários pouco inteligíveis, são o antigo acervo de opiniões que uma grande parte da Europa prestigiu com o nome de leis.

Casos como aqueles citados no tópico “1.1” deste artigo, que ilustram o sistema jurídico pré-iluminista, levaram Cesare Bonesana a problematizar o Direito Criminal da época e clamar por mudanças. O marquês de Baccaria se sensibiliza com um caso em especial, a saber:

João Calas, protestante, foi executado como autor do assassinato, por enforcamento, do próprio filho Marco Antônio, pela simples alegação de que o jovem se ia converter à religião católica. A condenação, tomada por oito votos contra cinco, pelo Parlamento de Tolouse, ofereceu o seguinte aspecto característico da justiça neolítica da França: interrogatórios capciosos e exaustivos sob ameaças; intolerância religiosa; morte do suposto criminoso pelo suplício da roda; e, por fim, banimento do filho inocente do condenado (ALTAVILA, 1963, p. 154).

Depois de observar esse julgamento acima descrito, Beccaria não hesita em tentar propor algo novo e em defender o que acredita. Todavia, ele vai encontrar algumas dificuldades nesse processo de escrita e publicação de seu livro. Beccaria,

temendo represálias, em vários trechos do livro expressou-se de maneira velada, mandando imprimir o livro em Livorno. O receio das consequências da publicação do livro não era sem fundamento: Beccaria sofreu uma campanha infamante por parte de seus adversários, que o acusaram de heresia. Provavelmente, a denúncia não teve consequências em razão da amizade e proteção do Conde Firmiani, o então governador da cidade natal do autor. Contudo, temendo novas perseguições, renunciou às dissertações filosóficas (BECCARIA, 2011, p. 125).

O livro, apesar das intempéries, foi um sucesso. Ele, o livro do marquês de Beccaria,

foi traduzido, na época, em 22 línguas e, até hoje se repetem edições da pequena grande obra que iria despertar uma nova mentalidade, agitando consciências adormecidas e fazendo ver aos homens dominantes da época que era um absurdo, já naquele estágio de civilização, empregarem leis e métodos ultrapassados, rigorosos e desumanos (PINHEIRO, 2004, p.78).

Na verdade, “o que o italiano ousou fazer foi traduzir, através da lógica, muitas vezes desconcertante, outras ainda inocentes, o cerne do que considerava justiça, que, no final, acabou contaminando o Ocidente e tornou-se a base do que chamamos hoje Direitos Individuais” (CASTRO, 2009, p. 211). Beccaria, “em sua obra, fez-se portador dos protestos da consciência pública contra os julgamentos infamantes, a atrocidade do suplício, o juramento imposto aos acusados, etc” (PINHEIRO, 2004, p. 79). Depois de viver tudo isso e deixar um importante legado que mudaria a história da humanidade, o marquês de Beccaria falece em Milão, na Itália, em 24 de Novembro de 1794 (BECCARIA, 2011).

Fernandes e Fernandes (2010, p. 76) destacam que “Beccaria legou à posteridade ensinamentos avançadíssimos para o seu tempo, [e de uma maneira geral] no campo da penologia”. O Marquês “italiano” defende, entre outras ideias, que:

A atrocidade das penas opõe-se ao bem público; [que] aos juízes não deve ser dado interpretar as leis penais; [que] as acusações não podem ser secretas; [que] as penas devem ser proporcionais aos delitos; [que] não se pode admitir as torturas do acusado por ocasião do processo; [que] somente os magistrados é que podem julgar os acusados; [que] o objetivo da pena não é atormentar o acusado, e sim impedir que ele reincida e servir de exemplo para os que outros não venham a delinquir; [que] as penas devem ser previstas em lei; [que] o réu jamais poderá ser considerado culpado antes da sentença condenatória; [que] o roubo é ocasionado geralmente pela miséria e pelo desespero; [que] as penas devem ser moderadas; [que] mais útil que a repressão penal é a prevenção dos delitos; [e, por fim, que] não tem a sociedade o direito de aplicar a pena de morte nem de banimento (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 76-77).

Cesaria Beccaria

era adepto das ideias iluministas de Pacto Social, comungava com aqueles que consideravam que o homem teria sido, a princípio, obrigado a abrir mão de uma parte de sua liberdade a fim de não sucumbir sob sua própria brutalidade. Seguindo este raciocínio, ele considerava que as leis deveriam ser pactos entre os homens livres, embora pensasse também que a seu tempo as leis não passassem de ‘instrumentos das paixões de uns poucos’ (CASTRO, 2009, p. 212).

Na concepção de Campa, “a ordenação pactual habilita cada cidadão a desempenhar o papel de ator político e lhe confere direitos e deveres que podem ser continuamente negociados – isto é, legitimados – através de debate ideológico e de consenso” (CAMPÁ apud CASTRO, 2009, p. 212). Ou seja, as “leis e penas seriam fruto da necessidade do próprio convívio social,

que foi efetivado e tornado realidade através de um pacto” (CASTRO, 2009, p. 212). Beccaria (*apud* CASTRO, 2009, p. 212) “considera que as penas somente deveriam existir por necessidade e, ainda, que estas deveriam ter por medida o dano provocado pelo ato delituoso à Nação e não a intenção, ou mesmo a sede de vingança da vítima ou de seus parentes”.

A base da justiça humana é, para Beccaria, a utilidade comum; mas a ideia da utilidade comum emerge da necessidade de manter unidos os interesses particulares, superando a colisão e oposição entre eles, que caracteriza o hipotético estado de natureza. O contrato social está na base da autoridade do Estado e das leis; sua função, que deriva da necessidade de defender a coexistência dos interesses individualizados no estado civil, constitui também o limite lógico de todo legítimo sacrifício da liberdade individual mediante a ação do Estado e, em particular, do exercício do poder punitivo pelo próprio Estado (BARATTA, 2002, p. 33).

Logo, “a finalidade das penas deveria ser [...] a proteção da sociedade e não a desforra, o desagravo, bem como deveria visar desencorajar outros de cometerem delitos” (CASTRO, 2009, p. 212). Para o marquês de Beccaria (2011, p. 49), “os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime”, tendo as penas, portanto, uma teor pedagógico. Insta constar, ademais, que, para o jurista “italiano”, “as penas devem ser proporcionais aos delitos, um crime mais ofensivo à sociedade deveria ter maior pena que um que cause menor dano. Beccaria é objetivo: ‘deve haver, pois, uma proporção entre os delitos e as penas’” (*apud* CASTRO, 2009, p. 213). Com efeito, de acordo com o que hoje se denomina de *princípio da proibição de excesso*, “a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer-se que a culpabilidade é a medida da pena” (JESUS *apud* CASTRO, 2009, p. 213). Para Beccaria (2011, p. 69),

se o prazer e o sofrimento são dois grandes motores dos seres sensíveis; se, entre as razões que guiam os homens em todas as suas atitudes, o supremo Legislador pôs como os mais poderosos as recompensas e os castigos; se dois crimes que afetam desigualmente a sociedade recebem idêntico castigo, o homem inclinado ao crime, não tendo que recear uma pena maior para o crime mais hediondo, resolver-se-á com mais facilidade pelo crime que lhe traga mais vantagens; e a distribuição desigual das penas fará nascer a contradição, tanto notória quanto frequentemente, de que as leis terão de castigar os delitos que fizeram nascer.

O marquês de Beccaria (apud CASTRO, 2009, p. 214), estribado nas ideias do Barão de Montesquieu,

considera prudente – para uma maior proximidade com o objetivo que é a justiça – haver a separação entre os poderes, instruindo ser vital que somente legisladores façam leis e, nelas, é primordial que haja a previsão da pena; desta forma crime e pena somente devem existir caso haja previsão legal anterior⁸.

Pois, por segurança jurídica, “[...] apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social” (BECCARIA, 2011, p. 20). Outro Princípio igualmente importante é aquele que se pode chamar de *O Princípio do Princípio da Justiça*, que é o da igualdade (CASTRO, 2009). Ao discorrer sobre essa questão, Beccaria (2011, p. 75-76) é enfático:

As penas das pessoas de mais alta linhagem devem ser as mesmas que as dos mais ínfimos cidadãos. [Pois] a igualdade civil é anterior a todas as diferenças de honras e de riquezas. Se todos os cidadãos não dependerem de modo igual das mesmas leis, as distinções não serão mais legítimas.

Com efeito,

poder-se-á dizer, talvez, que a mesma pena, aplicada ao nobre e ao plebeu, torna-se inteiramente diferente e mais grave para o primeiro, em razão da educação que recebeu e pela infâmia que se dissemina pela família ilustre. Responderei, entretanto, que o castigo é medido pelo prejuízo causado à sociedade, e não pela sensibilidade do réu. Ora, o exemplo do delito é tanto mais prejudicial quanto é dado por um cidadão de condição mais alta (BECCARIA, 2011, p. 76).

Cesare Beccaria, ao comentar sobre as penas, “afirma ser necessário que os juízes (e em um sentido mais estrito ninguém a não ser quem legisla) não possam interpretá-las, mas aponta como pior que a interpretação os males causados pela obscuridade das leis” (CASTRO, 2009, p. 215). Pertinente, ainda, é o pensamento beccariano acerca das penas cruéis e da pena de morte. Fica nítida a inspiração iluminista do Marquês no que tange a essas questões, pois, ele

⁸ Hodiernamente, isso é conhecido como Princípio da Legalidade ou Princípio da Anterioridade da Lei.

queria mudanças na maneira como o Estado lida com as punições. Para Beccaria, a pena deveria, antes de tudo,

ser pensada por sua utilidade, sendo somente aplicável aquelas cujo proveito a sociedade poderia usufruir, a crueldade das penas impostas em sua época levou o pensador a indicar um caminho oposto ao em uso. Para ele penas cruéis não eram garantia de alcançar os objetivos de leis e penas, que foram indicados anteriormente (CASTRO, 2009, p. 215).

Para o marquês italiano,

um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, em consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável, a qual, para ser uma virtude útil, deve vir acompanhada de uma legislação suave. A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade; pois os males, mesmo os menores, se são inevitáveis, sempre espantam o espírito humano, enquanto a esperança, dom celestial que frequentemente tudo supre em nós, afasta a ideia de males piores, principalmente quando a impunidade, concedida amiúde pela venalidade e pela fraqueza, fortalece a esperança (BECCARIA *apud* CASTRO, 2009, p. 215-216).

Beccaria, segundo Castro (2009, p. 216), leciona que:

A crueldade das penas leva a duas consequências: a primeira é que penas cruéis levam a impossibilidade de se ter a proporção entre delitos e penas, o que pode acarretar os danos já indicados; a segunda é que penas cruéis servem de espetáculo público e, como tal, são passageiros, levando portanto a um esquecimento mais rápido, o que não ocorreria caso houvesse um sistema de penas.

O marquês de Bonesana condena veementemente a pena de morte. Todavia,

no pensamento iluminista [...] existem dois motivos que podem dar à morte uma característica de necessidade: se o indivíduo, mesmo privado de sua liberdade, for uma ameaça à segurança nacional ou se a existência do sujeito puder levar a uma revolução ‘perigosa para a forma de governo estabelecida’ (BECCARIA *apud* CASTRO, 2009, p. 217).

Em relação ao Processo, Beccaria busca romper com o Direito Processual Penal daquele período, almejando uma inovação jurídica nos moldes iluministas. Em sua época – como tratado em tópico anterior –, “Cesare Beccaria e seus contemporâneos conviviam com

Processos Penais duros, cruéis e estúpidos. Estes processos eram cercados de derramamento de sangue, dores e injustiça” (CASTRO, 2009, p. 217).

Em *Dos Delitos e Das Penas*, o seu autor mostra-se totalmente contra a tortura, principalmente no que diz respeito ao processo. Nesses processos de outrora, eram utilizados, por muitas vezes, a tortura como obtenção de “prova”. Para Beccaria, “este é o meio seguro de absolver os celerados vigorosos e de condenar os inocentes fracos” (BECCARIA *apud* CASTRO, 2009, p. 217).

As provas, por sua vez, são classificadas, no livro do Marquês italiano, da seguinte forma:

As provas de um delito podem distinguir-se em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são aquelas que demonstram positivamente que é impossível ser o acusado inocente. As provas são imperfeitas quando a possibilidade de inocência do acusado não é excluída. Basta uma prova perfeita para autorizar a condenação; se se desejar, contudo, condenar baseado em provas imperfeitas, visto que cada prova dessas não estabelece a impossibilidade da inocência do réu, é necessário que se apresentem em número muito grande para valerem como uma prova perfeita, isto é, para provarem, todas juntas, que é impossível não ser o acusado culpado (BECCARIA, 2011, p. 28).

Consoante Beccaria (2011), a prova testemunhal é um ponto importante que deve constar na legislação, todavia, para ele, assim como no *Deuteronômio* da Bíblia e em quase todas as legislações atuais, uma só testemunha não é suficiente. Esse iluminista, na verdade, valoriza é a credibilidade da testemunha. O marquês de Beccaria adverte que as acusações não devem ser secretas. De acordo com ele, os julgamentos deveriam ser públicos, assim como as provas do delito. Isto para que a opinião, que é talvez o único cimento da sociedade, ponha um freio à força das paixões e para que o povo tenha a sensação de serem livres e protegidos (BECCARIA, 2011).

Beccaria propõe, em sua obra, meios de prevenção de Delitos. Para ele, mais eficaz do que as punições é a prevenção dos crimes. Dessa forma, o Estado deveria esforçar-se para buscar modos de prevenir os delitos de modo diminuir a criminalidade e alcançar a coesão social como consequência. É neste ponto do livro *Dos Delitos e Das Penas*, consoante Castro (2011, p. 221), que Cesare Beccaria mostra ser um pensador, “não um daqueles alheios à

realidade, mas um iluminista que, como tal, buscava soluções racionais que poderiam ser aplicadas independentemente do lugar”. A premissa na qual parte o marquês italiano é a da prevenção. Ou seja:

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência (BECCARIA, 2011, p. 101).

E continua:

Desejais prevenir os crimes? Fazei leis simples e claras; e esteja o país inteiro preparado a armar-se para defendê-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las. Que elas não favoreçam qualquer classe em especial; protejam igualmente cada membro da sociedade; tema-as o cidadão e trema apenas diante delas. O temor que as leis inspiram é saudável, o temor que os homens inspiram é uma fonte nefasta de delitos (BECCARIA, 2011, p. 102).

Com efeito, Beccaria “defendeu a existência de leis simples, conhecidas pelo povo e obedecidas por todos os cidadãos” (SHECAIRA, 2004, p. 92). “Se a arbitrária interpretação das leis constitui um mal, a sua obscuridade o é igualmente, visto como precisam ser interpretadas. Tal inconveniente ainda acresce quando as leis não são escritas em língua comum” (BECCARIA apud SHECAIRA, 2004, p. 92). A obra de Beccaria revela, *in verbis*,

um interesse especial comum a todos os iluministas. Isso é consequência da reflexão sobre as causas da delinquência e os meios para preveni-la, como forma de evita-la e também de evitar os castigos. Para Beccaria, haveria uma causa final para tantos fatos indesejáveis, que seria aquela já destacada por Montesquieu das sociedades regidas por leis que não se ajustam à razão e à natureza, juntamente com o comportamento supersticioso e irracional das pessoas sem educação (ANITUA, 2008, p. 164).

Para Beccaria,

É isso que a solução aponta tanto para a mudança necessária dos fundamentos legais que regem as relações interindividuais, e as destes com o Estado – o contrato social –, quanto para a educação generalizada, de modo que o povo, por sua própria vontade, ‘se ilustre’ e respeite essas leis, mais justas e mais razoáveis. Se essas duas reformas forem alcançadas, só restará um grupo muito reduzido de autores que infringirão o contrato, fonte de uma nova

sociedade de cidadãos respeitosos da lei por seu próprio proveito (BECCARIA apud ANITUA, 2008, p. 164).

Por fim, pode-se dizer que Beccaria acreditava que o incentivo à ciência e à educação seriam meios extremamente profícuos para prevenir delitos e evitar maiores danos sociais.

2 ESCRAVIDÃO, RESISTÊNCIA E CRIME NA HISTÓRIA DO BRASIL

2.1 Breve histórico da escravidão no mundo

Sobre a origem da Escravidão, pode-se dizer que ela é “uma instituição que existe desde a pré-história” (LIBBY; PAIVA, 2000, p. 9). Com feito,

a escravidão é instituição tão antiga quanto o gênero humano e de amplitude universal, pois, legitimada pelo direito do mais forte, ocorreu em todos os tempos e em todas as sociedades. Basta a leitura da Bíblia ou de outros livros que também tratem de épocas remotas para se ter uma ideia da sua antiguidade. No Egito, por exemplo, foram escravos que ergueram as pirâmides destinadas a perpetuar a glória dos faraós (QUEIROZ, 1987, p. 5).

Libby e Paiva (2000, p. 8) definem, de maneira precisa, o que é o escravismo. De acordo com eles, “quando o trabalho escravo predominava nos setores mais dinâmicos da economia e determinava o ritmo de desenvolvimento da sociedade como um todo, formava-se o que chamamos de sistema ou regime escravista ou, ainda, escravismo”.

A duração da instituição escravidão na história da humanidade é bastante extensa. Ela “existiu ao longo de toda a história, quando se combinavam a possibilidade de lucrar com algum tipo de atividade e crônica escassez de mão de obra; nesse caso a solução foi organizar um sistema de trabalho compulsório, muitas vezes baseado na escravidão” (LIBBY; PAIVA, 2000, p. 9).

Da Babilônia de Hamurabi à Fenícia, da Grécia clássica à Roma também clássica, a grande maioria dos povos antigos conheceu a escravidão. Mais do que isso: entre gregos e romanos ela se tornou o modo de produção dominante, ou seja, o cativo deixou de ser um recurso marginal para constituir-se mão-de-obra fundamental em todos os campos da produção (QUEIROZ, 1987, p. 5).

Em outras palavras, várias foram as civilizações que tiveram, na escravidão, o alicerce de suas riquezas (MORAES, 2013). Pensando a escravidão no mundo antigo, pode-se dizer que ela, comprovadamente,

brotava lentamente de todo o conjunto da vida material, social e moral; resulta de um processo evolutivo natural, cujas raízes se ligam ao passado, à tradição. Por isso, aparece à sociedade como algo natural e espontâneo, não questionável. Ali povos e raças escravizados se equipararam, quando não sobrepujaram, culturalmente a seus escravizadores, contribuindo de forma valiosa para o aperfeiçoamento destes (QUEIROZ, 1987, p. 5-6).

A escravidão já se fazia presente desde a Idade Antiga, onde chegou a ser, inclusive, o modo de produção dominante em alguns casos. O escravo é, pois, “resultante de um processo evolutivo natural cujas raízes se prendem a um passado remoto” (PRADO JR. apud MORAES, 2013, 20).

Com o advento da Idade Média, a escravidão “esgotou” sua função histórica temporariamente (existindo como exceção ao modo de produção feudal, que se consolidou a partir do século IX). Ou seja, com o feudalismo, a escravidão “desaparece como modo de produção dominante e não há mais lugar para ela daí em diante. O trabalhador transforma-se no servo da gleba e liga-se ao senhor feudal por uma relação de dependência, mas já não é escravo” (QUEIROZ, 1987, p. 6).

Na Baixa Idade Média, o modo de produção feudal se desgastou e entrou em declínio, o que desembocou em um novo sistema socioeconômico vigorante: o Capitalismo Mercantil. Os fatores que provavelmente levaram a este desgaste foram: i) “a fragmentação do poder e a luta por ele entre os senhores de terras; ii) a dispersão tributária que onerava as trocas mercantis; iii) a espoliação fiscal sofrida pelo camponês e outras circunstâncias mais, [que] provocaram o esgotamento do regime feudal” (QUEIROZ, 1987, p. 6).

Na Idade Moderna, a escravidão se reinventa com alguma originalidade. A escravidão moderna, portanto, é

fenômeno historicamente novo. Em relação à anterior, apresenta expressivas divergências quanto à origem, funcionamento e significado. Ela submete, por exemplo, povos de níveis culturais muito diferentes, utilizando-os como simples máquinas de trabalho. Além disso, e, principalmente, não se filia a um passado ou tradição alguma. A escravidão surge no mundo ocidental quando perdura a razão de ser nesse mesmo mundo: daí provocar controvérsias e a

busca de justificativas através da história e da religião para legitimar-se (QUEIROZ, 1987, p. 6).

Esse novo tipo de escravidão, de acordo com Libby e Paiva (2000, p. 7),

foi uma instituição social de trabalho compulsório, na qual o próprio trabalhador era mercadoria (comprado e vendido, alugado, emprestado, penhorado, doado, leilado). Isso significa que não havia escravo sem proprietário e que, naturalmente, o senhor de escravos ocupava um lugar de destaque especial na sociedade escravista.

Sobre as assimetrias existentes entre os dois modelos de escravidão – o antigo e o moderno –, pode-se dizer que este, exatamente pelo fato de se encontrar no período do Capitalismo Mercantil, utiliza-se de mão-de-obra escrava (cuja origem remete a outros lugares, a outras culturas, normalmente vindas da África) para se aumentar os lucros. Já naquele, que precedeu a este, o que se observa é que os prisioneiros, normalmente por meio de guerras, são feitos escravos pelos povos vencedores, sendo obrigados a trabalhar de maneira compulsória e a atender a todas as necessidades dos vitoriosos.

Em outras palavras, a escravidão antiga “ocorria, normalmente, quando um reino subjugava outro, num processo de conquistas que envolvia disputas e batalhas. Nesse processo, várias eram as etnias e povos que, uma vez vencidos, tornavam-se escravos” (MORAES, 2013, p. 20). Diferentemente do que acontecia na Escravidão moderna, na antiga “não havia uma ‘preferência’ de raça. Não se determinava quem seria escravo, tornava-se escravo” (MORAES, 2013, p. 20). Nesse último tipo de escravidão (que ocorreu, inclusive, no Brasil), “os escravos eram oriundos de um lugar específico, marcados, essencialmente, pela cor de sua pele” (MORAES, 2013, p. 20).

Assim, “no momento em que a servidão estava desaparecendo na Europa Ocidental, a descoberta da América revitalizaria a escravidão” (LOPES, 2000, p. 344), ou seja, a Europa impõe a escravidão à América. Nesse sentido,

ela não surge, pois, naturalmente como na Antiguidade, mas de uma ‘ordem de acontecimentos que se inaugura no século XV com os grandes descobrimentos ultramarinos e pertence inteiramente a ela. Foi a solução encontrada pelos europeus para aumentar a lucratividade de seus empreendimentos (QUEIROZ, 1987, p. 7).

Para finalizar o quadro de diferenças dos dois tipos de escravidão, tem-se as palavras de José Reinaldo de Lima Lopes. Segundo esse autor,

a escravidão moderna distingue-se da antiga por algumas marcas: quanto ao regime de produção, ela se insere no pacto colonial de produção das grandes fazendas de produtos de exportação. Quanto aos sujeitos da escravidão sua marca mais forte será a exclusividade étnica: negros africanos e indígenas. Desta forma, [...] as marcas da escravidão ficariam inscritas em grupos sociais determinados (LOPES, 2000, p. 344).

A escravidão americana é um fenômeno original e particular. Ela é imposta pelo sistema capitalista/mercantilista vigente no período moderno e será compreendida, aqui, não apenas como instituição, mas também como elemento articulado desse mesmo sistema; e articulador, por sua vez, das relações sociais constituídas no Brasil a partir da colonização e em toda a sua história, ao menos enquanto a escravidão se fez presente (QUEIROZ, 1987).

2.2 Breve histórico da escravidão no Brasil

No Brasil, “a escravidão promoveu um certo desenvolvimento das forças produtivas e das relações sociais de produção” (PEREGALLI, 1997, p. 21). E, para legitimar tal instituição,

a escravidão foi garantida por um Estado e por uma ideologia que, além de legitimar a escravidão, sujeitava o escravo a sua condição de escravo. Este devia encontrar consolo em Deus, depositar as esperanças de dias melhores nos céus. Quem aceitasse a escravidão como destino seria recompensado com o paraíso, quem revoltasse seria condenado às Chamas Eternas. Ao pregar o conformismo, ao eternizar a escravidão, o cristianismo foi utilizado como um eficiente mecanismo de controle social (PEREGALLI, 1997, p. 21).

Dito de uma outra forma, “desde o começo se patenteia inegável cumplicidade ou mansa aquiescência por parte dos sacerdotes cristãos, que só raramente condenaram, em absoluto, o tráfico e a escravidão” (MORAES, 1998, p. 17). Sabe-se que vieram, em navios, muitos escravos de origem africana para o Brasil. E estes tinham como função, em um primeiro momento, a de suprir a mão-de-obra agrícola (MELTZER, 2004).

Mas por que não foi trazida mão-de-obra livre para a colônia? E ainda: qual seria o motivo para que um sistema de produção há muito já abandonado na Europa fosse novamente utilizado na colonização americana? Uma possível explicação é a de que, apesar de preferir o

trabalho livre, a Europa não tinha condições para fornecer a quantidade de trabalhadores necessária para a demanda colonial, pois a população europeia era reduzida (MELTZER, 2004). Em outros termos, foi a escassez de população nos países colonizadores que levou a essa escolha (CERQUEIRA, 1998). No entanto, essa visão, segundo Daniel Torres de Cerqueira (1998), é hoje considerada completamente equivocada.

Cerqueira (1998) mostra que há um excesso de mão-de-obra e escassez de terra na Europa; enquanto que, nas colônias, a situação era inversa: fartura de terras e poucos trabalhadores para cuidar dessas *sesmarias*. Desta forma, tentando responder aos questionamentos feitos no início do parágrafo anterior, Daniel Cerqueira (1998, p. 201) escreve: “No início, a apropriação do território era apenas de direito, e não de fato. A abundância de terras virgens e a impossibilidade da expropriação das terras dos camponeses, como já ocorrera na Europa, tornava impraticável a colonização com trabalhadores livres”.

Para Décio Freitas (apud CERQUEIRA, 1998, p. 201),

havendo abundância de terras incultas e sem dono, simplesmente se instalaria num pedaço qualquer de terra, convertendo-se num produtor independente, trabalhando para si próprio ao invés de trabalhar para enriquecer o dono da plantação. Se o camponês se dispusesse a trabalhar para o dono da plantação, arbitraria salário tão alto que impossibilitaria o lucro e o enriquecimento do patrão.

Nesse sentido,

para a exploração econômica das colônias produzir os lucros pretendidos pela nobreza europeia, os que no Novo Mundo trabalhassem deveriam ser mantidos em níveis de subsistência. No entanto, isso era inaceitável para os camponeses europeus, que, a continuar sendo explorados nas colônias como já eram na Europa, preferiam permanecer em seus países de origem (CERQUEIRA, 1998, p. 201).

O fato é que as circunstâncias levaram os colonizadores a aderirem à escravidão; essa conclusão foi explicitada, no século XIX, pelo economista escocês Edward Gibbon Wakefield, quando disse: “sem escravidão, não seria possível a exploração lucrativa das colônias; a única base natural da riqueza colonial era a escravidão” (apud CERQUEIRA, 1998, p. 201).

Primeiramente, tentaram escravizar os índios; entretanto, “os índios não estavam acostumados ao trabalho agrícola. Como nômades, eles odiavam o labor prolongado, opressivo,

e não conseguiam sobreviver à disciplina rígida” (MELTZER, 2004, p. 271). Já o negro “veio de uma cultura diferente da do índio, um modo de vida adaptado à agricultura. No Brasil, como em outras partes do Novo Mundo, o africano mostrou-se mais bem preparado do que o índio para o trabalho intenso e constante” (MELTZER, 2004, p. 271). Ele “foi utilizado para o trabalho agrícola fixo, bem como para a criação de gado” (MELTZER, 2004, p. 271-272).

No Brasil, mais de três quartos de sua história “transcorreram sob a escravatura como única forma de propriedade e produção. Em realidade, em nenhum outro país das Américas, teve essa forma de produção vida tão longa e frutífera” (CERQUEIRA, 1998, p. 199). O escravismo brasileiro existiu do início do século dezesseis até o final do século dezanove.

Possivelmente, por volta do ano de 1534, no século XVI, chegam os primeiros escravos no Brasil (CERQUEIRA, 1998). Na realidade,

é possível afirmar que o Brasil foi o palco da mais duradoura e importante formação escravista conhecida no Mundo Moderno, marcando, de forma indelével, o perfil social do país. De fato, pode-se concluir que ‘o trabalhador escravo de origem africana foi a força de trabalho fundamental até a segunda metade do século XIX, quando se iniciou a transição do Escravismo para o Capitalismo’ (ALBURQUERQUE apud CERQUEIRA, 1998, p. 200).

O número de cativos no Brasil era considerável em relação ao número total de africanos trazidos para a América.

Segundo alguns dados históricos, somente o Brasil foi responsável por 40% do total de nove milhões e quinhentos mil negros que foram trazidos para o novo mundo. Esse percentual equivale a quase nove vezes a quantidade de negros ‘importados’ para os Estados Unidos (6%), é mais que o dobro de toda a chamada América Hispânica (18%), do Caribe (17%) ou ainda do Caribe francês (17%) (FREITAS apud CERQUEIRA, 1998, p. 200).

Para o Padre Vieira, “sem negros não há Pernambuco”. Essa frase, datada de 12 de agosto de 1648, é reveladora do grau de dependência da então capitania e, por conseguinte, de toda a Colônia, em relação ao escravo (QUEIROZ, 1987). Logo, “o negro cativo foi o suporte da economia brasileira por todo o período que durou a escravidão” (QUEIROZ, 1987, p. 21).

Em um primeiro momento, “o açúcar dominou de forma absoluta a paisagem brasileira, representando durante grande parte do século XVII o elemento mais importante do comércio português” (QUEIROZ, 1987, p. 22). Esse sistema, porém, não funcionaria sem o escravo e o

seu trabalho. Ou seja, “realmente, o escravo era essencial à produção. Basta a descrição das tarefas por ela exigidas para se entender a importância conferida ao negro” (QUEIROZ, 1987, p. 26). Assim, “por cerca de cem anos, o Brasil supriu a maior parte do açúcar consumido na Europa. Provavelmente, cinco de cada seis escravos trabalhavam nas grandes propriedades brasileiras, cultivando não só açúcar, mas também café, algodão e cacau” (MELTZER, 2004, p. 288).

Da mesma forma, “se o escravo foi fundamental na economia da cana, não o foi menos na mineração: constituiu a força de trabalho sobre a qual se assentou toda a atividade produtiva” (QUEIROZ, 1987, p. 27-28). Nesse período do ouro, o trabalho do negro africano continuava a ser essencial nesse processo de funcionamento socioeconômico da colônia e da metrópole, pois, “quer nos trabalhos dos garimpos ou dos currais de gado, a colaboração dos escravos era fundamental” (PIRES, 2001, p. 44).

Nas minas, “os trabalhos eram duros, em geral em condições desfavoráveis para o corpo, ora encurvados, seminus nos leitos dos rios, ora vergados no transporte de cascalho para as lavagens” (PIRES, 2001, p. 43). Isto é, “era o negro que extraía o ouro dos córregos e do seio da terra, perfurava as galerias, lavava o cascalho, permanecendo horas a fio, quando não dias inteiros, com as pernas dentro d’água” (QUEIROZ, 1987, p. 28).

Em qualquer dos tipos de exploração aurífera, o trabalho era extremamente penoso. No caso do ouro aluvional, aquele que surgia à flor da terra e acabava por se misturar à areia ou cascalho dos rios, sua extração exigia o peneiramento dessa areia através de uma espécie de bacia, a bateia: com movimentos rotativos e golpes acentuados, faziam [...] a água da bacia ir expelindo o material estéril e ir-se concentrando no fundo a areia cada vez mais mineralizada, até que se pudesse, finalmente, fazer a separação do ouro puro (QUEIROZ, 1987, p. 28).

No Império, o escravo continuou a ser importante, a ponto do senador do Império, Silveira Martins, dizer: “O Brasil é o café e o café é o negro”. Esta frase é reveladora do mérito dos escravos para o funcionamento da lavoura de café.

Os senhores dos escravos eram homens, em sua maioria, dispostos a enriquecerem rapidamente. Em função disso,

extraíam a última gota de suor dos escravos, Numa tarefa que exigia 30 escravos, eles mandavam dez fazer o trabalho. Nas fazendas de café, os

escravos eram despertados às três horas da manhã e não voltavam aos seus alojamentos antes das nove ou dez da noite. A dieta diária consistia em uma papa de farinha de milho, um naco de carne de porco salgada e abóbora cozida (MELTZER, 2004, p. 288)

Em outras palavras, os plantadores de café “faziam desses infelizes [os escravos] verdadeiras máquinas de ganhar dinheiro” (JARDIM apud MELTZER, 2004, p. 288). O escravo era

[um] investimento cujo retorno deveria ocorrer no menor espaço de tempo possível, cabia ao negro trabalhar no limite de suas forças. Ora, obtinha-se mais facilmente a compulsão necessária a tanto, anulando-lhe a individualidade, reduzindo-o à condição de máquina destituída de vontade própria e cegamente obediente a razões inquestionáveis (QUEIROZ, 1987, p. 36).

Além de seu essencial labor na agricultura e na indústria, “os africanos fizeram outras contribuições ao desenvolvimento do Brasil. Foram mercadores, sacerdotes, barbeiros, arquitetos, dentistas, escultores, músicos, acrobatas de circo e instrutores dos meninos brancos” (MELTZER, 2004, p. 295). Eles também “trabalhavam nas minas, nos estaleiros, nas padarias, na cidade e no campo, só que sem nenhuma proteção, nenhuma garantia de vida, e nem pensar na possibilidade de acumular algum tipo de bem” (PEREGALLI, 1997, p. 25).

Apesar de ser fundamental para o funcionamento da economia e da sociedade, o escravo “seria castigado se naquele dia o senhor achasse sem ver, que o trabalho não rendeu o esperado. Se trabalhava, apanhava, se não trabalhava, também apanhava. A arbitrariedade formava parte do sistema escravista brasileiro” (PEREGALLI, 1997, p. 25).

Acontece que, frequentemente, os cativos não conseguiam ser essa *máquina de uma obediência cega* e procurava meios de resistir a esse sistema. No dia-a-dia, as formas comuns de resistência escrava eram “a desobediência, a diminuição deliberada do ritmo de trabalho e a sabotagem” (LIBBY; PAIVA, 2000, p. 48). Aliadas a essas formas, pode-se, ainda, acrescentar “a autodestruição por suicídio, a matança de filhos recém-nascidos ou ataques físicos contra senhores e seus familiares, administradores e feitores” (LIBBY; PAIVA, 2000, p. 48).

Por fim, “uma das formas mais frequentes de resistência dos escravos era a fuga individual ou coletiva” (LIBBY; PAIVA, 2000, p. 49). Os Escravos fugidos se instalavam em

comunidades conhecidas como quilombos; essa era uma das principais formas de se resistir a esse sistema no Brasil.

2.3 Resistência e criminalidade escrava

Se tinha violência de um lado (por parte dos donos dos cativos), tinha reação escrava do outro.

os africanos não permaneciam quietos como o gado enviado para os matadouros. As resistências começavam na própria África, na morte como suprema tentativa de evitar que bandos de traficantes queimassem suas aldeias. Na investigação levada adiante pelo parlamento inglês, interessado na abolição da escravatura, foram levantados 155 motins de escravos a bordo dos navios ingleses – documentados e catalogados para quem quiser ver – e mencionados outros cem (PEREGALLI, 1997, p. 25).

O fato é que “revoltas, atentados contra senhores e seus feitores, assassinatos, suicídios, fugas [...] se espalharam intermitentemente por todos os cantos do território brasileiro” (PEREGALLI, 1997, p. 25), demonstrando que a reação por parte dos cativos acontecia de várias formas e em vários espaços. Nessa mesma linha,

dentro destas lutas de resistência, se destacam os fenômenos coletivos dos Quilombos, como mecanismo eficaz de enfrentar a escravidão. Diante da impossibilidade de ‘voltar para casa’, os africanos tentaram reconstruir suas vidas no interior do Brasil. Favorecidos por uma terra fértil, os negros fugitivos colocaram sua experiência na agricultura, na metalurgia, no artesanato, a funcionar. Aqui demonstraram sua capacidade de organização e criatividade (PEREGALLI, 1997, p. 26).

Ao fugirem, “a experiência mostrou que deveriam seguir rumo ao interior do país, onde os portugueses ainda não se arriscavam em seu processo de colonização do Brasil e onde poderiam tentar viver em paz” (CERQUEIRA, 1998, p. 209).

Muito se pergunta o porquê dos escravos, submetidos a violências brutais, não fazerem revoluções e submeterem a minoria branca à sua vontade, já que eram a maior parte da população no Brasil. Para Enrique Peregalli (1997, p. 26), “na história não basta querer. É necessário que se tenha condições objetivas para se poder atuar. A consciência nunca surgiu

espontaneamente, nem a fome foi a causa de seu surgimento”. A minoria branca sabia como evitar que os seus “medos” se concretizassem. Eles,

conscientes da situação de revolta permanente, potencialmente destrutivas, [...] tinham a preocupação de evitar qualquer tipo de união, de identificação entre os escravos e, conseqüentemente, de impedir uma possível revolta coletiva. Os escravos nunca deviam ficar ociosos, nem terem momentos de conversas em grupos. A arbitrariedade formava parte do sistema, e estes deviam se sentir permanentemente ameaçados, agredidos. Os flagelos sem causas justificadas formavam parte do mecanismo de submissão total dos escravos. Ninguém estava a salvo” (PEREGALLI, 1997, p. 26).

Daí a sujeição ser necessária ao sistema; daí estruturar-se um sistema de dominação em que coerção e repressão eram as técnicas de controle empregadas (QUEIROZ, 1987). Nesses termos,

tanto na Colônia, onde as Ordenações régias imprimiam as diretrizes legais, quanto no Império, toda a legislação expressa esse sentido: o de coagir o escravo a obedecer às exigências dos senhores e reprimi-lo duramente quando se insurgisse contra tal coação. Por isso, a lei negava-lhe o direito de dar queixa, oferecer denúncia contra seu dono, ser testemunha jurada. Nas vilas e cidades proibiam-se os ajuntamentos, os jogos de qualquer tipo e, frequentemente, os batuques, pois era preciso impedir que o escravo, ao agrupar-se, pudesse mais facilmente conscientizar-se de sua condição (QUEIROZ, 1987, p. 36).

São também motivos que ajudaram a impedir uma revolta escrava no Brasil:

Homens de línguas, origens e regiões diferentes eram misturados na senzala. As guerras tribais africanas também dividiam os escravos numa mesma fazenda. Os castigos violentos e permanentes faziam com que os escravos permanecessem num constante estado de tensão, denunciando-se mutuamente, atuando mecanicamente. Nestas situações, as revoltas individuais eram mais frequentes que as revoltas coletivas (PEREGALLI, 1997, p. 26).

Para tentar ter um controle social maior em relação ao escravo, e “para aliviar o fardo da escravidão, havia [ainda] a esperança da alforria. [...] Os plantadores raramente morriam sem libertar, em testamento, alguns escravos de suas propriedades.” (MELTZER, 2004, p. 296). Em relação às *revoltas individuais*, citadas por Peregalli (1997) em palavras reproduzidas acima, pode-se elencar tanto a “resolução do problema” (individual, não estrutural) com a tentativa de homicídio (que, por muitas vezes era consumado) do senhor de terras (que é a ideia de

“justiçamento de senhores”), como a ativação da justiça por parte dos escravos buscando a liberdade.

Sobre essa última, tem-se o comentário de Daniel Cerqueira (1998, p. 208):

Ironicamente, alguns escravos conseguiam a sua liberdade através de um expediente absolutamente inesperado: o Poder Judiciário. As mais recentes pesquisas históricas demonstram que o Poder Judiciário, em diversas decisões deu ganho de causa aos escravos, concedendo-lhes a liberdade.

Durante os mais de três séculos de escravidão negra no Brasil, “senhores e escravos negociaram [e se enfrentaram na Justiça, nas] situações das mais diversas, e a questão da alforria foi mais um componente nesse universo” (JESUS, 2007, p. 128). Só era possível esse acesso à Justiça, pois o escravo tinha “capacidade civil para acionar a justiça nas causas pertinentes à sua liberdade, ou mesmo em situações de defesa quando cometia algum delito. Não lhe era reservado o direito de representação direta nessas ações, devendo assim ser nomeado um curador para sua defesa” (JESUS, 2007, p. 128-129).

Dessa forma, “ao mesmo tempo em que o sistema escravista mantinha-se vivo e legítimo, engendrava meios de resistência dos escravos, fosse pelas brechas legais das quais os escravos se apropriavam, fosse pela oposição que se estabelecia no interior do sistema em funcionamento” (MORELLI, 2002, p. 102). Portanto, “se os mecanismos de coação e coesão utilizados pela camada senhorial procuravam garantir a acomodação dos escravos no interior do sistema, os escravos por seu turno manipulavam muitos desses mecanismos para resistirem à desumanização que lhe conferia a sua condição” (MORELLI, 2002, p. 102).

Sabe-se, diante do exposto, que, muitas vezes, o que levou o escravo a cometer um crime – como, por exemplo, matar o seu senhor – foi a tentativa de resistência contra o sistema. É relevante observar essa questão da criminalidade escrava, principalmente em função da variedade de lugares que ocorreu. Em muitas províncias, foi possível observar os escravos se revoltando e cometendo delitos. A proporção desses episódios levou a criação do Código Criminal de 1830, que, entre outros intuitos, pretendia a redução da criminalidade escrava.

Na perspectiva dos responsáveis pela elaboração do corpus jurídico, a lei, por seu papel educativo, poderia moldar e induzir comportamentos. Porém, do ponto de vista dessas autoridades [que fizeram o Código], a sociedade, constituía em sua maioria por uma massa de escravos e de homens pobres

ainda era reconhecidamente ignorante e inculta e a incivilidade da população era uma das responsáveis pela violência e impunidade existentes no país (MORELLI, 2002, p. 94-95).

No Norte de Minas, por exemplo, a violência, naquele contexto,

passa a ser um recurso viável, ou uma ação socialmente aceita em determinados grupos sociais ou situações específicas. A violência sempre se constituiu em prática comum nas relações humanas e, em alguns casos, teve suas manifestações moldadas por situações variadas (JESUS, 2007, p. 76).

É importante notar que “a maior parte dos crimes em todos os registros criminais da época era assassinatos e ferimentos, ou seja, crimes ‘contra a pessoa’, ou como o Código os classifica, ‘crimes particulares’” (CARDOSO, 2002, p. 136). Jesus (2007, p. 78) acredita que “ambientes rurais e de dinâmicas sociais urbanas mais simples, como é o caso do Norte de Minas Gerais, propiciaram importantes tipos de sociabilidade entre cativos, ex-escravos e livres”.

Da mesma forma, Morelli (2002, p. 102) advoga que “a sociedade brasileira imperial resultou da dinâmica social entre homens livres e escravos”. Isto é,

nessa sociedade formou-se uma rede de relações sociais em que todos eram afetados pelos valores e elementos do sistema escravista. Ainda que nem todos fossem senhores ou escravos, as relações escravistas perpassavam todo o tecido social. Mas é importante ressaltar que cada grupo social (senhores, escravos, livres pobres, forros) possuía uma percepção e uma vivência próprias em relação à escravidão (MORELLI, 2002, 102).

Em resumo,

o cotidiano do Sertão norte-mineiro, entre várias características que o compunham, destaca-se pela relevante proximidade entre cativos, forros e homens livres. A simplicidade da vida e uma menor dinâmica da economia possibilitaram um contato muito próximo entre os indivíduos. Trata-se de um mundo que transformou escravos, libertos e homens livres em parceiros no crime e companheiros no lazer (JESUS, 2007, p. 79).

Em razão do contato mútuo entre os diferentes e das diversas possibilidades de relações sociais entre eles, os homens norte-mineiros, “integrantes de um universo violento e, como tais, usaram a violência como um recurso natural e como uma maneira de adaptação ao mundo que viviam” (JESUS, 2007, p. 80) e também para resolver suas diferenças, já que conviviam

diretamente e os conflitos são inerentes aos homens e às suas relações sociais. Com efeito, “a escravidão não pode ser compreendida sem uma análise da violência como um mecanismo de domínio de uma camada social sobre outra” (MORELLI, 2002, p. 102).

No entanto, os escravos norte-mineiros, ao contrário do que se pregou até aqui, não buscavam lutar contra a escravidão, com os seus atos de crimes e violência, e sim resolver pendengas e conflitos de interesses com soluções violentas (JESUS, 2007). Todavia, como em qualquer outro lugar, mesmo não sendo o objetivo-primário dos escravos norte-mineiros, esses crimes e toda essa violência praticada iam desgastando o sistema e, natural e paulatinamente, levariam a uma sociedade diferente da escravista (JESUS, 2007).

Em Franca (SP), no século XIX, há, outrossim, uma aproximação maior dos senhores com seus escravos, em função do pouco número de escravos que esses senhores possuíam. Nesse ínterim, eles estavam diretamente ligados aos cativos, seja pela proximidade do local de trabalho, seja por estarem pessoalmente envolvidos com a execução de castigos, o que acaba por levar a um aumento da criminalidade entre senhores e escravos (FERREIRA apud JESUS, 2007).

Na região de São João Del-Rei, percebe-se uma relação existente entre escravos e homens livres ao mesmo tempo solidária e violenta; esse paradoxo faz com que a realidade nesse local seja mais complexa e, simultaneamente, explique algumas agressões inesperadas que aconteceram no período (RESENDE apud JESUS, 2007, p. 98); ou seja, nesse espaço, “escravos e homens livres se tornavam companheiros no lazer, mas também inimigos no mundo violento” (JESUS, 2007, p. 100).

Consoante Jesus (2007), os escravos utilizavam da violência e praticavam delitos por causa das seguintes motivações: por *vingança*, resolução de rixas; por *ciúmes* e/ou traição; e, outrossim, por *legítima defesa*. Algo que é comprovado pela historiadora Maria Tereza Pereira Cardoso, que, ao estudar a região de *Vilas Del-Rei*, também elenca tais possibilidades de motivações para o escravo vir a cometer crimes.

3 AS LEGISLAÇÕES PENAIS DO BRASIL OITOCENTISTA: QUANDO O ESCRAVO É O RÉU

3.1 Beccaria e a influência de sua obra: *Dos Delitos e Das Penas* nos Códigos Oitocentistas

Beccaria, por causa de sua obra “*Dos Delitos e Das Penas*”, acaba se consolidando como um iluminista e sendo aceito pelo grupo de intelectuais que faziam parte desse movimento, estabelecendo, dessa forma, uma rede de sociabilidade. “Os ilustrados não hesitaram em erigir a breve obra de Beccaria em símbolo de seu programa em matéria penal, como testemunham os elogiosos comentários que imediatamente lhe dedicaram homens já consagrados como Voltaire e Diderot” (ANITUA, 2008, p. 161). Além de Voltaire e Diderot, que conferiram (com seus comentários) enorme capital simbólico ao iluminista italiano, foram também admiradores e grandes divulgadores da obra de Beccaria o ilustre pensador Hume e a czarina da Rússia: Catarina, a Grande (ALBERGARIA, 2012), o que demonstra que a obra e as ideias beccarianas tiveram “acolhida surpreendentemente grande” (SHECAIRA, 204, p. 92).

A Escola Clássica da Criminologia⁹, por exemplo, “sofreu uma forte influência das ideias liberais e humanistas de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, com a edição de sua obra genial, intitulada *Dos delitos e Das Penas*, em 1764” (PENTEADO FILHO, 2012, p. 26). Comentaram essa obra, além dos ilustres personagens supracitados, Cristina da Suécia e o famoso Imperador Napoleão Bonaparte (SEGURADO, 1982).

Além de influenciar toda uma Escola de Estudos sobre Criminologia (A *Escola Clássica*), as ideias beccarianas influenciaram, ainda, grande parte da Legislação Penal do Século XIX. À luz dessas ideias, foram construídos Códigos Penais europeus e também latino-americanos.

Dos Códigos que partilharam das ideias beccarianas, tem-se, como exemplos, entre outros: o Código francês de 1810, bem como o de 1832 (esse principalmente)¹⁰; o Código belga; o Código espanhol; o Federal Germânico; o chileno; o Código Português de 1852 e o

⁹ Alguns chegam a dizer que Beccaria influenciou três grandes Escolas da Criminologia: a Clássica, a Positiva e a *Terza Scuola*, além de inúmeras escolinhas que levaram adiante seus princípios (SEGURADO, 1982).

¹⁰ “O Código Penal francês, de 1810, editado ao tempo de Napoleão, todavia, pouco se inspirou na obra de Beccaria, mas já em 1832, esse mesmo Código foi sensivelmente modificado para inserir em seu contexto as normas beccarianas” (PINHEIRO, 2004, p. 79).

Código Criminal do Império de 1830¹¹, no Brasil (ALTAVILA, 1963). Portanto, como resultado pragmático, as nações reviram seus velhos Códigos Criminais, a começar pela Czarina Catarina II, na Rússia, e por José II, da Áustria, bem como em Toscana, que aboliu a pena de morte (SEGURADO, 1982).

Assim, “o Brasil depois de se reger-se pelo livro 5º das ordenações Filipinas¹², viu-se promulgado, em 1830, o Código Criminal do Império, onde sua influência [de Beccaria], de algum modo, se faz sentir” (PINHEIRO, 2004, p. 79). O livro 5º das Ordenações Filipinas era o responsável pelas questões penais (delitos, processo e penas, entre outras) em Portugal e no Brasil. Insta constar, porém, que ela (assim como as ordenações anteriores) tinha, em seus textos, um teor cruel para tratar essas questões de *Direito Penal*, tais como as normas jurídicas do período pré-iluminista.

Cesare Beccaria, de certa forma e em certa medida, influenciou também o Código Penal do Brasil de 1890, pois ele influenciou a Escola Clássica da Criminologia e esta, segundo a Professora Regina Célia Caleiro, “influenciou diretamente na formulação do Código Penal Republicano” (CALEIRO, 2002, p. 44), o que resta evidente com a leitura atenta ao mencionado código.

As ideias de Beccaria se fazem presentes também no Código Penal de 1940¹³, bem como em suas atualizações. Logo, os princípios beccarianos de Direito Penal e Processual Penal são considerados ainda no século XXI, sendo estudados, inclusive, nas faculdades de direito hodiernas. Dentre as ideias de Beccaria que resistiram ao tempo, tem-se: pena e prisão só quando necessárias; o princípio da legalidade (ele, de acordo com Beccaria, é fundamental); o princípio da fundamentação das decisões (ainda hoje faz parte do ofício do magistrado); a inocência maculada (importante para a reintegração do indivíduo à Sociedade); o princípio *in dubio pro reo* (antes um culpado solto do que um inocente preso); o interrogatório (sem tortura); e, por fim, a não admissão da pena de morte, salvo pouquíssimas exceções¹⁴.

¹¹ Para alguns autores, há assimetria entre *direito penal* e *direito criminal*, sendo este abrangente daquele, porque daria enfoque ao crime e suas consequências jurídicas, enquanto aquele seria mais voltado ao estudo da punição (NUCCI, 2011).

¹² As Ordenações Filipinas foram as mais longas entre as Ordenações das Legislações portuguesas aqui no Brasil. Elas “previam penas cruéis e desproporcionais, sem qualquer sistematização” (NUCCI, 2011, p. 81).

¹³ Código Penal vigente hodiernamente no Brasil.

¹⁴ Essas ideias beccarianas que persistem no tempo e no Direito brasileiro, foram tiradas, para esse trabalho, do livro *História do Direito: uma breve viagem do Direito na História*, de Jaqueline Moura Romão, Valquíria Soares

A repercussão das ideias do Marquês de Beccaria é imprecisa; todavia, pelo que se sabe, muito grande. O foco nesse momento, porém, é identificar a sua influência no Código Criminal de 1830 (no Brasil). Já no primeiro artigo do Código Criminal do Império essa influência se faz sentir: “Não haverá crime, ou delicto (palavras sinonimas neste Codigo) sem uma lei anterior, que o qualifique”¹⁵. Isto é, já na abertura do Código de 1830 estava presente a ideia (defendida por Beccaria) do que se convencionou chamar hoje de *princípio da legalidade: Nullum crimen, nulla poena sine lege*¹⁶.

O artigo 33, compartilhando da essência do artigo primeiro, entende que “nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos, que estiverem decretadas para punir o crime no gráo máximo, médio, ou mínimo, salvo o caso, em que aos Juízos se permitir arbítrio”¹⁷. Ou seja, os juízes teriam de proferir as suas sentenças baseados no que a lei estabelece, levando-se em consideração os “gráos” máximos e mínimos presentes nos artigos do Código de 1830.

Em seu artigo segundo, o Código Criminal do Império, inspirado nesses ideais, define o que será julgado crime por aquela sociedade. O parágrafo terceiro do referido dispositivo jurídico entende que “julgar-se-há crime, ou delicto”¹⁸: “O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra os interesses públicos, ou em prejuízos de particulares, sem que a utilidade publica o exija”¹⁹. Essa ideia rompe com a concepção pré-iluminista de Direito Penal, onde os reis absolutistas muitas vezes abusavam do poder no sentido de usar o *jus puniendi* para vinganças e retaliações pessoais sem um escopo que interessasse ao Estado, mas somente a si mesmo.

Em relação à humanidade que se deve ter no tratamento dos réus (condenados ou a espera do julgamento), tão defendida por Cesare Bonesana, tem-se o *caput* do artigo 48, que diz que as “penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas, que offerecerem maior

Cavalcanti e Flávia Averbach Kogan, da Editora Rio, de 2003. Neste livro, as autoras pontuam ideias beccarianas que se fazem presentes ainda hoje no Direito Penal brasileiro.

¹⁵ Artigo 1º do *Código Criminal do Imperio do Brazil*.

¹⁶ “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

¹⁷ Artigo 33 do Código Criminal brasileiro.

¹⁸ Artigo 2º do Código Criminal de 1830.

¹⁹ Parágrafo 3º do Artigo 2º do Código Criminal do Império brasileiro.

comodidade, e segurança, e na maior proximidade, que fôr possível, dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos juizes nas sentenças”²⁰.

O art. 60 previa a pena de açoite para o escravo, todavia com limitação: “Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será fixado em sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de 50”. De acordo com Lopes (2000), somente em 28 de outubro de 1886 é que este dispositivo seria revogado.

Os artigos que vão do 85 ao 89 tratam de crimes contra a Constituição do Império e sua forma de governo, bem como contra o chefe do governo: o Imperador. O que se percebe ao ler tais artigos é que suas punições, apesar de ainda severas (por motivos óbvios), são bem mais “suaves” do que as punições do período *pré-iluminista*, que eram suplícios seguidos de morte.

Os artigos do “Titulo II”, que vão do 91 ao 99, tratam dos crimes contra o livre exercício dos Poderes Políticos. Em outros tempos, as punições para tais crimes seriam, sem dúvida alguma, muito mais severas: o que demonstra a presença das ideias beccarianas no Código Criminal do Império brasileiro.

O “Titulo IV”, do artigo 107 em diante, trata dos crimes contra a segurança interna do Império, e pública tranquilidade. Nessa parte do Código, abordam-se temas como Conspiração, Rebelião, Sedição, Insurreição, entre outros; No período *pré-iluminista*, as punições certamente também teriam outros tons: o rei, possivelmente, iria se “vingar” de quem praticasse tais crimes. Só que um Código inspirado em ideias iluministas e liberais tendeu a lidar com essas questões de outros modos, de formas alternativas: talvez mais racionais e eficientes, baseados em ideais beccarianos.

As ideias beccarianas, portanto, estão presentes em todo o Código. O que torna possível concluir que o iluminismo, bem como o liberalismo, foram as doutrinas inspiradoras da legislação penal do Império Brasileiro.

3.2 O Brasil oitocentista e o seu *Liberalismo às avessas*

²⁰ Artigo 48 do Código Criminal do Império.

De acordo com Wolkmer (2010, p. 94),

o liberalismo emergiu, na moderna sociedade europeia, como nova concepção de mundo, impregnada de princípios, ideias e interesses, de cunho individualista, traduzíveis em regras e instituições e vinculado à condição a à regulamentação da vida pessoal em sociedade. A doutrina global do liberalismo, em grande parte cultivada por segmentos da burguesia em ascensão contra o absolutismo monárquico a partir do século XVII, não só reproduziu as novas condições materiais de produção e riqueza e as novas relações sociais direcionadas pela necessidade do mercado, como, sobretudo, tornou-se a expressão de uma liberdade integral presente em diferentes níveis da realidade, desde o ético até o social, o econômico e o político.

O liberalismo, portanto, marcou o advento dos tempos modernos (MALUF, 2003). Com efeito, “o seu conteúdo conduz, na correta observação de Roy C. Macridis, ao reconhecimento imperativo de alguns traços essenciais centrados em núcleo ‘ético-filosófico’, ‘econômico’ e ‘político-jurídico’” (WOLKMER, 2010, p. 94).

A dimensão “ético-filosófica” do liberalismo denota afirmação de valores e direitos básicos atribuíveis à natureza moral e racional do ser humano. Suas diretrizes assentam nos princípios da liberdade pessoal, do individualismo, da tolerância, da dignidade e da crença na vida. Já o aspecto ‘econômico’ refere-se, sobretudo, às condições que abrangem a propriedade privada, a economia de mercado, a ausência ou minimização do controle estatal, a livre empresa e a iniciativa privada. Ainda como parte integrante desse referencial, encontram-se os direitos econômicos, representados pelo direito de propriedade, o direito de herança, o direito de acumular riquezas e capital, o direito à plena liberdade de produzir, de comprar e vender. Por último, a perspectiva ‘político-jurídica’ do liberalismo está calcada em princípios básicos como: consentimento individual, representação política, divisão dos poderes, descentralização administrativa, soberania popular, direitos e garantias individuais, supremacia constitucional e Estado de Direito (WOLKMER, 2010, p. 94-95).

Segundo Sahid Maluf (2003, p. 129), “era esse, pelo menos, o arcabouço teórico do Estado Liberal. Entretanto, estava muito longe de corresponder essa teoria com a realidade”. O Brasil, depois da independência, tinha de se organizar como Estado, porém, sem nenhuma experiência em organização político-administrativa e, por que não, judiciária, de Estado, os brasileiros trouxeram “teorias europeias” para tentar aplicá-las ao caso concreto do país, entretanto, isso levou a uma situação paradoxal que será vista adiante.

Tendo presente essas asserções genéricas, melhor se pode compreender as ambiguidades e os limites do liberalismo brasileiro, porquanto, desde os

primórdios de sua adaptação e incorporação, teve de conviver com uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, e com uma dominação econômica escravista das elites agrárias (WOLKMER, 2010, p. 95).

Logo, há uma clara distinção entre o liberalismo europeu, com uma ideologia revolucionária que buscava combater os privilégios da nobreza; e o liberalismo brasileiro, canalizado e adequado para servir de suporte às elites, principalmente aos grandes proprietários de terra (WOLKMER, 2010).

No Brasil,

o liberalismo expressaria a necessidade de reordenação do poder nacional e a dominação das elites agrárias, processo esse marcado pela ambiguidade da junção de formas liberais sobre estruturas de conteúdo oligárquicos, ou seja, a discrepante dicotomia que iria perdurar ao longo de toda a tradição republicana: a retórica liberal sob a dominação oligárquica, o conteúdo conservador sob a aparência de formas democráticas (WEFFORT apud WOLKMER, 2010, p. 96).

Um exemplo dessa estrutura complexa e contraditória é a paradoxal conciliação “liberalismo-escravidão”; ou seja, o “liberalismo político, ideologicamente dominante desde a independência, conviveu em geral [e contraditoriamente] com a escravidão como uma situação de fato” (WEHLING, 2009, p. 388).

É sabido que, durante o século XIX, houve no Brasil essa tentativa de conciliação entre o instituto escravidão (bem como alguns outros costumes oligárquicos) e essa nova doutrina europeia chamada liberalismo. Na legislação penal essa discrepante dicotomia (com toda a sua contrariedade) se fez também presente. Chama-se aqui de “liberalismo às avessas” (conceito inspirado no clássico “parlamentarismo às avessas” da historiografia) esse liberalismo importado pelo Brasil, que tenta estranhamente adaptar (com muita deformação) as ideias ortodoxas da doutrina liberal europeia à realidade (rural e oligárquica) brasileira.

3.3 A Contradição Penal no Brasil liberal-escravista

Com a independência do país, “o liberalismo acabou constituindo-se na proposta de progresso e modernização superadora do colonialismo” (WOLKMER, 2010, p. 100). Todavia,

o que se percebe é que mesmo tentando superar o colonialismo, cujo modo de produção se baseia na figura e no trabalho do escravo, o Brasil liberalista, contraditoriamente, continuou escravista. “Desde a proclamação da independência em setembro de 1822 entendia-se a necessidade de regular os vários aspectos da vida nacional” (WEHLING, 2009, p. 371). Nesse contexto, a legislação portuguesa serviu provisoriamente; todavia, em 1824, já estava em vigor a Constituição e, mais a frente, em 1827, o Imperador enfatizou a urgência de se elaborar a codificação civil e criminal para o país (WEHLING, 2009). O Código Criminal foi debatido desde então e foi aprovado em 1830, entrando em vigor no dia 8 de janeiro de 1831. Já o Código Civil teve alguns contratempos e só entrou em vigor em 1916²¹.

Numa análise mais acurada constata-se que dois fatores foram responsáveis pela edificação da cultura jurídica nacional ao longo do século XIX. Primeiramente, a criação dos cursos jurídicos e a conseqüente formação de uma elite jurídica própria, integralmente adequada à realidade do Brasil independente. Em segundo, a elaboração de um notável arcabouço jurídico no Império: uma constituição, vários códigos, leis, etc” (WOLKMER, 2010, p. 101-102).

Destarte, tanto os cursos jurídicos, quanto os códigos e legislações de cunho liberal no período contribuíram para que o liberalismo fosse implantado no país. Com esse intuito, bem como em alcançar a tão almejada autonomia política, D. Pedro I, no dia 11 de Agosto de 1827, cria dois cursos de Ciências Jurídicas e Sociais²², um ao norte (Faculdade de Direito de Olinda, instalada no mosteiro de São Bento; posteriormente, transferida para Recife) e outro ao Sul (Faculdade de Direito de São Paulo, instalada no convento de São Francisco) do Brasil. Nesse diapasão, “os cursos jurídicos surgiram, concomitantemente, com o processo de independência e a construção do Estado Nacional” (WOLKMER, 2010, p. 102).

As escolas de Direito foram destinadas a assumir duas funções específicas: primeiro, ser pólo de sistematização e irradiação do liberalismo enquanto nova

²¹ Teixeira de Freitas foi o responsável por elaborar tal Código, todavia, por algumas razões que não cabem ser discutidas nesse trabalho, esse Código não entrou em vigor. Só mais tarde o Brasil teria um Código Civil, elaborado, desta vez, por Clóvis Beviláqua. Uma curiosidade interessante é que o esboço de Teixeira de Freitas influenciou alguns Códigos sul-americanos, inclusive o Código Civil argentino.

²² Em 1825, o Visconde de Cachoeira (Luís José de Carvalho e Melo) preparou uns Estatutos para as academias e um programa cujas indicações foram aceitas e serviram como referências para os regulamentos dos cursos que seriam criados em 1827. Dentre as indicações, descritas detalhadamente no livro “O Direito na História” (do Prof. Dr. José Reinaldo de Lima Lopes), recomendava-se dentre outros o autor iluminista Cesare Beccaria (LOPES, 2000).

ideologia político-jurídica capaz de defender e integrar a sociedade; segundo, dar efetivação institucional ao liberalismo no contexto formador de um quadro administrativo-profissional (WOLKMER, 2010, p. 102-103).

Assim como a criação de Faculdades de Direito, a confecção de um arcabouço jurídico (tais como a Constituição, o Código Criminal, o Código de Processo Criminal, entre outros) foi extremamente importante para o surgimento de cultura jurídica no Brasil, bem como para divulgação da perspectiva (relativamente) liberal de se olhar para a realidade.

Acerca da Constituição de 1824 e de suas contradições, Wolkmer (2010, p. 108) pondera:

Tratava-se de uma Constituição outorgada que institucionalizou uma monarquia parlamentar, impregnada por um individualismo econômico e um acentuado centralismo político. Naturalmente, essa Lei Maior afirmava-se idealmente mediante uma fachada liberal que ocultava a escravidão e excluía a maioria da população do país. A contradição entre formalismo retórico do texto constitucional e a realidade social agrária não preocupava nem um pouco a elite dominante, que não se cansava de proclamar teoricamente os princípios constitucionais (direito à propriedade, à liberdade, à segurança), ignorando a distância entre o legal e a vida brasileira do século XIX.

Já na Constituição Imperial, em 1824 (dois anos depois da independência), pode-se visualizar essa tentativa de se aderir ao liberalismo e aos seus princípios, ocultando (ou ignorando), dessa forma, a realidade agrária e escravista do país, evidenciando, assim, o convívio simultâneo de um “Brasil Legal” e um “Brasil Real”.

Para Nelson Piletti (1995, p. 25-26),

apesar de nossa primeira Constituição incluir princípios aparentemente liberais, nossas ‘elites’ continuaram ignorando solenemente, mascarando-as com discursos tão sonoros quanto vazios, a distância e a contradição entre as disposições jurídicas e a realidade brasileira: ‘Afirmava-se a liberdade e a igualdade de todos perante à lei, mas a maioria da população permanecia escrava. Garantia-se o direito de propriedade, mas 19/20 da população, segundo calculava Tollenare, quando não era escrava, compunha-se de ‘moradores’ vivendo nas fazendas em terras alheias, podendo ser mandados embora a qualquer hora. Garantia-se a segurança individual, mas podia-se matar impunemente um homem. Afirmava-se a liberdade de pensamento e de expressão, mas não foram raros os que como Davi Pamplona ou Líbero Badaró pagaram caro por ela. Enquanto o texto da lei garantia a independência da justiça, ela se transformava num instrumento dos grandes proprietários. Aboliam-se as torturas, mas, nas senzalas, os troncos, os anjinhos, os açoites,

as gargalheiras continuavam a ser usados, e o senhor era o supremo juiz decidindo da vida e da morte de seus homens.

O Código Criminal de 1830 – assim como o de Processo Criminal de 1832 – também trará em seu bojo essa contradição existente no Brasil: Escravidão-Liberalismo. Isto é,

embora a legislação penal do liberalismo já fosse influenciada pelas concepções iluministas sobre a sociedade, o crime e as penas – como as de Beccaria [...], por exemplo – a condição de escravo era agravante da penalidade, onerando juridicamente uma situação que, de fato, já era desigual (WEHLING, 2009, p. 401).

Mesmo antes do Código Criminal do Império surgir, ainda com as Ordenações Filipinas, já era possível perceber uma diferenciação nas punições de homens livres e escravos. Não obstante serem aplicados os mesmos procedimentos cruéis e infamantes (torturas e marcas de ferro, por exemplo) a homens livres e escravos, estes, por sua condição, sofriam sanções, em geral, mais duras, de direito e de fato (WEHLING, 2009). Com a nova Lei penal, houve poucas alterações nesse sentido: a desigualdade de tratamento, na hora de punir, permaneceu parecida (a mão do Estado pesava mais quando era um escravo negro o meliante).

O artigo 14 do Código Criminal de 1830 considera crime justificável, em seu parágrafo sexto, o castigo “moderado” dos senhores aos seus escravos. Ou seja, era permitida a violência (desde que “moderada”) aos escravos por parte de seus senhores. Mesmo o artigo trazendo, em seu texto, a palavra “moderado”²³, estudos mostram que, na prática, isso não acontecia, pois, para se manter a escravidão, objetivo pretendido pela elite agrária brasileira daquele período, necessário era a coerção.

O escravo, quando não punido com outros tipos de penas, deveria ser punido com açoites, algo que não acontecia com “réus não-escravos”. Consoante o artigo 60: “Se o réu fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o juiz designar”²⁴. Insta constar, porém, que “o número de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta”²⁵. Essa limitação

²³ Esse adjetivo (moderado) da expressão “castigo moderado” (presente no artigo 14 do Código Criminal de 1830) provavelmente foi acrescentada, naquele contexto, por influência beccariana.

²⁴ Artigo 60 do Código Criminal de 1830.

²⁵ Complemento do Artigo 60.

no número diário de açoutes se deu graças à influência de Beccaria ao Código e ao seu legislador²⁶.

Com efeito, “a existência da escravidão numa ordem política liberal deixava a marca e sua contradição, determinando flutuações na vontade legislativa” (WEHLING, 2009, p. 402). O escravo, quando réu, tinha um tratamento diferenciado dos réus “não-escravos”, o que resta evidente na citação a seguir: “restritivamente em relação ao escravo, proibia-se a comutação da pena de morte em prisão perpétua e a de galés em prisão com trabalhos forçados, ambas aceitas para homens livres” (WEHLING, 2009, p. 403). As penas incluídas no Código Criminal, portanto, “revelavam a diferenciação entre o tratamento dado aos delitos cometidos por homens livres e por escravos” (CARDOSO, 2002, p. 134), sendo que os últimos levavam evidente desvantagem com essa desigualdade.

Para além das diferenciações positivadas no Código Criminal de 1830, as jurisprudências apontam, outrossim, para assimetrias de tratamento entre homens livres e cativos.

Beccaria pregava a igualdade e que as penas fossem proporcionais aos delitos. O Código Criminal do Império se inspirou em tais princípios; logo, os princípios beccarianos eram aplicados aos casos concretos. Esse silogismo é mentiroso, tem um tom falacioso, pois, na prática, o tratamento dispensado em relação ao réu escravo era diferente, mais rigoroso e desproporcional.

O Professor Alysson Luiz (2011), em Tese de Doutorado (vide Tabela 1), observa e conclui que as penas aplicadas aos réus não-escravos eram as seguintes: apenas pronúncia (18,4% dos casos analisados); prisão (14,2%); prisão perpétua (1,1%) e absolvição (48,4%)²⁷.

²⁶ O responsável pelo Código Criminal do Império foi o político brasileiro do Império **Bernardo Pereira de Vasconcellos**. Ele bacharelou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Lá, ele teve contato com ideias iluministas e liberais: entre elas, as do iluminista italiano Cesare Beccaria.

²⁷ Em alguns casos as penas não constam nos laudos (cerca de 17% deles).

TABELA 1

PENAS APLICADAS AOS RÉUS HOMENS LIVRES NO NORTE DE MINAS GERAIS – 1850-1885

<i>Penas</i>	Quantidade	%
<i>Absolvição</i>	208	48,4%
Apenas pronúncia	79	18,4%
Prisão	61	14,2%
Prisão perpétua	05	1,1%
<i>Não consta</i>	77	17,9%
Total	430	100,0%

Fonte: Processos Criminais. DPDOR/AFGC, 1850-1885. In: JESUS, Alysson Luiz Freitas de. **Cotidiano e Poder nas relações sociais escravistas e pós-escravidão: O Sertão das Minas entre 1850 e 1915.** Tese de Doutorado, São Paulo, USP, 2011.

Enquanto que as penas aplicadas aos réus escravos, como indica a Tabela 2, eram: apenas pronúncia (17,6%); pena de morte natural (8,8%); prisão (23,6%); castigos – açoites (14,7%); prisão perpétua (4,4%); reescravização (4,4%) e absolvição (14,7%)²⁸. Comentando primeiramente acerca da igualdade defendida por Beccaria, pode-se perceber que ela não existe no sistema de punições, pois o que se vê é uma diferenciação no tratamento e punição do escravo, com mais penas e muitas delas cruéis: como, por exemplo, a reescravização, a pena de morte natural e os açoites. Situação esta que realça a contradição liberalismo-escravismo. Assim, relacionando as duas Tabelas, o que se percebe é que há, mesmo, uma assimetria nas punições, a depender da natureza do réu (sendo este o critério).

²⁸ Não constam nos laudos 22,23% deles.

TABELA 2

PENAS APLICADAS AOS RÉUS ESCRAVOS NO NORTE DE MINAS GERAIS – 1850-1885

<i>Penas</i>	Quantidade	%
Prisão	16	23,6%
Apenas pronúncia	12	17,6%
Castigos – açoites	10	14,7%
<i>Absolvição</i>	10	14,7%
Pena de morte natural	06	8,8%
Prisão perpétua	03	4,4%
Reescravização	03	4,4%
<i>Não consta</i>	08	11,8%
Total	68	100,0%

Fonte: Processos Criminais. DPDOR/AFGC, 1850-1885. In: JESUS, Alysson Luiz Freitas de. **Cotidiano e Poder nas relações sociais escravistas e pós-escravidão: O Sertão das Minas entre 1850 e 1915.** Tese de Doutorado, São Paulo, USP, 2011.

A proporcionalidade das penas em relação aos delitos, tão defendida por Beccaria, não se aplica no Brasil liberal-escravista, pelo menos “quando o escravo é o réu”. O que se deduz na pesquisa de Jesus (2007) é que os quadros de violência no sertão norte-mineiro, por exemplo, compreendem tanto escravos quanto não-escravos. Nota-se com isso “a existência de poucas diferenças no que se refere à violência praticada por esses agentes, independentemente das suas condições jurídicas” (JESUS, 2007, p. 122).

Mesmo os não-escravos cometendo crimes com o mesmo teor de violência, as suas punições eram mais brandas do que quando o réu era um escravo, o que torna questionável a proporcionalidade das penas em relação aos delitos. Ambos podem cometer crimes similares que terão sanções diferentes, como, por exemplo, “apenas pronúncia” para o homem livre e “açoites” para o cativo.

Ao mesmo tempo em que as ideias liberais chegam ao Brasil (muitas das quais através dos filhos da elite agrária brasileiro, que foram estudar na Europa e retornaram Bacharéis para ocuparem os cargos políticos como os “eleitos da nação”), a oligarquia brasileira permanecia necessitando da mão de obra escrava e se articulando politicamente para que esse panorama se conservasse. A engrenagem política do Brasil daquele período permitia que a legislação permanecesse atendendo aos interesses dominantes.

A lei é por definição, e talvez de modo mais claro do que qualquer outro artefato cultural ou institucional, uma parcela de uma ‘superestrutura’ que se adapta por si às necessidades de uma infra-estrutura de forças produtivas e relações de produção. Como tal, é nitidamente um instrumento da classe dominante *de facto*: ela define e defende as pretensões desses dominantes aos recursos e à força de trabalho – ela diz o que será propriedade e o que será crime –, e opera como mediação das relações de classe como um conjunto de regras e sanções adequadas, as quais, em última instância, confirmam e consolidam o poder de classe existente. Portanto, o domínio da lei é apenas uma outra máscara do domínio de uma classe (THOMPSON, 1987, p. 349-350).

Para Thompson (1987), portanto, a lei é apenas mais um instrumento de uma classe dominante que, nesse caso (do Brasil oitocentista), é a elite agrária. E esta, para atender aos seus interesses, tentará conciliar o paradoxo liberalismo-escravismo na lei e, por conseguinte, na sociedade brasileira.

Era interessante manter o liberalismo, pois o Brasil precisava de um conjunto de ideias que ajudassem seus “administradores” a governar o país, sem rumo nos primeiros anos do pós-independência. Também era pertinente a manutenção da escravidão, já que ela foi, até a sua abolição (em 1888), o motor da sociedade e da economia brasileiras. Dessa situação surge um paradoxo: o do liberalismo-escravismo. Todavia, não interessava para a elite essa discussão; para eles, importante era, exatamente, manter essa contradição. E essa elite agrária, detentora de poder político e econômico no período, utilizou-se de algumas prerrogativas para alcançar esse fim, quais sejam: o surgimento das Faculdades de Direito para disseminar o pensamento liberal e o regimento de alguns Códigos e da Constituição, para manter o sistema contraditório do mesmo jeito que estava.

Vale mencionar, ainda, que os bacharéis, divulgadores das ideias liberais, são, segundo Bonavides (1995), filhos desses grandes proprietários de terras. Portanto, essa elite podia

controlar a sociedade e manter o sistema da maneira que mais lhe interessasse, vez que tinha acesso à escrita das legislações, bem como das ideias difundidas nas Faculdades de Direito, já que os integrantes destas instituições tinham forte ligação com os grandes proprietários. É dizer, “a clientela dos cursos de direito era constituída por filhos de fazendeiros. Os pais viam na ascensão dos filhos à academia uma forma de dar prestígio ao nome familiar e garantir o sucesso nos negócios privados e públicos” (OLIVO, 2008, p. 197). Este sucesso, referido por Olivo (2008), é a participação efetiva nos rumos do país, pelos Bacharéis, filhos da então classe dominante, no poder público. Algo que era bastante relevante para a elite agrária, pois tendo seus filhos acesso aos três poderes estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário), os interesses privados (da classe em pauta) eram atendidos através da atuação dos políticos-bacharéis no campo político brasileiro do século XIX, o que fazia com que a supracitada contradição tivesse a sua permanência garantida na sociedade e direito nacionais.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou refletir sobre a contradição liberalismo-escravismo presente na sociedade brasileira oitocentista e, especialmente, no Código Criminal de 1830, primeiro código de leis penais do Brasil independente. Para tanto, trouxe tópico referente ao iluminismo e às suas ideias centrais, destacando o seu principal integrante em matéria de direito penal: Cesare de Bonesana, o marquês de Beccaria.

Depois de esclarecida a contribuição do iluminista italiano, bem como os seus mais relevantes ideais (presentes na pequena grande obra “Dos Delitos e Das Penas”), passou-se a observar o instituto da escravidão ao longo da história, principalmente a nacional, bem como acerca da “criminalidade escrava”, que era recorrente no Brasil Colônia e também no período imperial.

Depois de contextualizado, introduziu-se a principal fonte utilizada para se analisar o paradoxo liberalismo-escravismo: o Código Criminal de 1830. Neste momento, percebeu-se que o referido código de leis evidenciava a supracitada contradição em seus artigos, com penas

diferenciadas a depender da condição jurídica do réu: quando homem livre, a pena era mais branda; quando o escravo era o réu, a mão jurídica do Estado pesava mais.

Um Código que foi inspirado no iluminismo deveria prezar, dentre outras ideias, pela liberdade e igualdade. A escravidão vai de encontro com esses princípios, pois não é possível haver liberdade em uma sociedade que vincula um ser humano a outro como se aquele fosse uma propriedade ou coisa. Além disso, não há igualdade se as sanções criminais são diferentes para o mesmo tipo penal (apenas pelo fato de um tipo de réu ser um homem livre e o outro um cativo).

Essa diferenciação de sanções a depender da condição jurídica do indivíduo só evidencia a contradição da referida carta jurídica, pois ela insistia em manter o escravismo, mesmo adotando premissas liberais/iluministas. A explicação para a manutenção dessa incompatibilidade é no sentido de conservação de um *status quo* de uma elite detentora de terras que precisava da mão de obra escrava para se manter com o seu poder político e econômico. Mesmo que os políticos (atores do campo político, muitos deles Bacharéis em Direito que foram estudar na Europa ou mesmo no próprio Brasil) se identificassem com as ideias liberais, pelo vínculo existente entre eles e a oligarquia agrária, a legislação confeccionada no país daquele período era no sentido de inserir alguma novidade jurídica (nesse caso, o liberalismo), mantendo, no entanto, alguns paradigmas conservadores, importantes para a boa relação e convivência com os donos de terras, que desejavam preservar a mencionada contradição.

Por fim, pode-se dizer que “o estudo do direito positivo brasileiro relativo à escravidão permite constatar a existência de um convívio conflituoso entre o fato histórico concreto [a escravidão] e a concepção de justiça e direito dominante, fundamentada [...] na doutrina liberal” (WEHLING, 2009, p. 405).

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**: evolução das leis, fatos e pensamentos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia**: uma fundamentação para o Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos, Helena Schiessl Cardoso. Curitiba: ICPC: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 3^a. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1963.

ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado Absolutista**. 2^a. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BLOCH, Marc Léopold Benjamim. **Introdução à história**. Tradução de Maria Manuel et al. Mira-Sintra (Portugal): Europa-América, 1976.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRAZIL. **Código Criminal do Império do Brazil**. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Rio de Janeiro: Imprensa régia, 1830.

CALEIRO, Regina Célia Lima. **História e Crime**: quando a mulher é a ré – Franca 1890-1940. Montes Claros: Ed. Unimontes, 2002.

CARDOSO, Maria Tereza Pereira. **Lei Branca e Justiça negra**: crimes de escravos na comarca do Rio das mortes (Vilas Del-Rei, 1814-1852). Tese de Doutorado, Campinas, Unicamp, 2002.

CARVALHO, Cid. **Curso de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1991.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CERQUEIRA, Daniel Torres de. A escravatura negra no Brasil Colônia e o Pluralismo jurídico no Quilombo dos Palmares. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Tradução de Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

JAEGER, Werner Wilhelm. **Paidea: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

JESUS, Alysson Luiz Freitas de. **Cotidiano e Poder nas relações sociais e escravistas e pós-escravidão: O Sertão das Minas entre 1850 e 1915**. Tese de Doutorado, São Paulo, USP, 2011.

_____. **No Sertão das Minas: escravidão, violência e liberdade 1830-1888**. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fapemig, 2007.

LIBBY, Douglas Cole; PAIVA, Eduardo França. **A Escravidão no Brasil: Relações sociais, acordos e conflitos**. São Paulo: Moderna, 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão**. Tradução de Mauro Silva. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

MORAES, Evaristo de. **A Escravidão africana no Brasil: das origens à extinção**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

MORAES, Márcio Adriano Silva. **A Cor Negra da Canção dos Anjos**. Montes Claros: Márcio Adriano Silva Moraes, 2013.

MORELLI, Jonice dos Reis Procópio. **Escravos e Crimes – fragmentos do cotidiano: Montes Claros de Formigas no Século XIX**. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte, UFMG, 2002.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREGALLI, Enrique. **Escravidão no Brasil**. São Paulo: Global, 1997.

PILETTI, Nelson. **Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau**. São Paulo, Ática: 1995.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História Resumida do Direito**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2004.

PIRES, Simeão Ribeiro. **Serra Geral: diamantes, garimpeiros e escravos**. Belo Horizonte: Cuatiara, 2001.

QUEIROZ, Suely Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1987.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: O medo e a Esperança. In: WEFFORT, Francisco Correa (Org.). **Os Clássicos da Política**. São Paulo: Ática, 2006. vol. 1.

ROMÃO, Jacqueline Moura; CAVALCANTI, Valquíria Soares; KOGAN, Flávia Averbach. **História do Direito: uma breve viagem do Direito na História**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2003.

SEGURADO, Milton Duarte. **História Resumida do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1982.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do advogado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1981.

THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e Caçadores**: a origem da lei negra. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TOLEDO, Caio Bastos. Razões para ler Maquiavel. In: MACHIAVELLI, Niccolò. **O Príncipe**. Tradução de Candida de Sampaio Bastos. São Paulo: DPL, 2008.

VEYNE, Paul. **Como escreve a história**: Foucault revoluciona a história. Tradução de Alda Baltar e Maria Auxiliadora Kneipp. 4. ed. Brasília: Ed. UnB, 1998.

WEHLING, Arno. O Escravo ante a Lei Civil e a Lei Penal no Império (1822 – 1871). In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Recebido em: 19/09/2019 / Aprovado em: 11/02/2020